

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará	19
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Paraná	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	35
Procuradoria da República no Estado do Piauí	58
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	58
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	59
Procuradoria da República no Estado de Roraima	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	63
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	65
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	66
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	67
Expediente	68

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12.**

DATA: 30/03/2026 PERÍODO: 23/03/2026 a 27/03/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000043/2026-77 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 23/03/2026

Interessada: PR-RO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Processo: 1.00.001.000044/2026-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 23/03/2026

Interessada: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Processo: 1.00.001.000045/2026-66 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 23/03/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000046/2026-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 23/03/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000047/2026-55 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBRO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 24/03/2026
Interessado: GUSTAVO GALVÃO BORNER

Processo: 1.00.001.000048/2026-08 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 24/03/2026
Interessada: PR-GO/PR-GO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIAS

Processo: 1.00.002.000061/2025-68 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 25/03/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000275/2019-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 25/03/2026
Interessados: PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF
PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000049/2026-44 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 26/03/2026
Interessada: PR-MT - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Processo: 1.00.000.002350/2026-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 26/03/2026
Interessado: PGR/NAOPRR4º/PFDC - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR4ª REGIÃO

Processo: 1.00.001.000050/2026-79 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 27/03/2026
Interessados: ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
GUSTAVO CARVALHO ALVES SIMÕES

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGR/MPF Nº 357, de 05 de maio de 2015, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 35, de 23 de março de 2023, e tendo em vista a participação do procurador regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, na condição de membro suplente da 7ª CCR, no evento de capacitação "Investigação dos Crimes Cometidos em Decorrencia ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025", em Macció/AL, resolve:

Art.1º Suspender no período de 18 a 20 de maio de 2026, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes ao 4º Ofício Criminal, de titularidade procurador regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam no Núcleo Criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Subsecretaria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Designa e revoga designação de Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotor Eleitoral Substituto e Titular perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE no 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS no 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício nº 097/2026/GAB/PGJ, recebido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
98	Garibaldi	ANDRELISE BORRIN BAGATINI	15/03/2026	30/11/2027

Art. 2º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
01	Porto Alegre	CINARA VIANNA DUTRA BRAGA	08/01/2026	17/01/2026
01	Porto Alegre	CARLA CARRION FRÓS	02/03/2026	11/03/2026
02	Porto Alegre	CARLA CABRAL LENA SOUTO	07/01/2026	11/01/2026
02	Porto Alegre	CARLA CARRION FRÓS	12/01/2026	16/01/2026
02	Porto Alegre	CARLA CARRION FRÓS	13/02/2026	13/02/2026
02	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	14/02/2026	17/02/2026
03	Gaurama/ Marcelino Ramos	DANIEL BARBOSA FERNANDES	04/03/2026	02/04/2026
05	Alegrete	CAMILA FÉLIX ARGENTA	07/01/2026	09/01/2026
06	Antônio Prado	RAYNNER SALES DE MEIRA	01/01/2026	31/03/2026

07	Bagé	RAFAEL HOFFMANN ZEM	19/01/2026	30/01/2026
07	Bagé	PEDRO SANTOS FERNANDES	16/03/2026	20/03/2026
08	Bento Gonçalves	GABRIEL MUNHOZ CAPELANI	26/01/2026	13/02/2026
09	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS	07/01/2026	21/01/2026
10	Cachoeira do Sul	ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER	05/02/2026	06/02/2026
10	Cachoeira do Sul	DÉBORA JAEGER BECKER	05/03/2026	14/03/2026
11	São Sebastião do Cai/ Portão	LUIZ FLÁVIO BARBIERI	12/01/2026	21/01/2026
11	São Sebastião do Cai/ Portão	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	23/03/2026	27/03/2026
11	São Sebastião do Cai/ Portão	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	30/03/2026	03/04/2026
13	Candelária	MARIA FERNANDA CASSOL MOREIRA	18/02/2026	27/02/2026
14	Canguçu	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	07/01/2026	16/01/2026
14	Canguçu	LUCIARA ROBE DA SILVEIRA	02/02/2026	13/02/2026
15	Carazinho	KÁTIA REGINA GRIZA	06/01/2026	06/01/2026
15	Carazinho	MARCIO SCHENATO	07/01/2026	09/01/2026
15	Carazinho	KÁTIA REGINA GRIZA	10/01/2026	18/01/2026
16	Caxias do Sul	LUIZ CARLOS PRÁ	01/01/2026	18/01/2026
18	Dom Pedrito	JESSÉ PADILHA DE GOES	06/02/2026	06/02/2026
18	Dom Pedrito	JESSÉ PADILHA DE GOES	09/02/2026	17/02/2026
18	Dom Pedrito	PEDRO SANTOS FERNANDES	18/02/2026	18/02/2026
19	Encruzilhada do Sul	CHRISTINE MENDES RIBEIRO GREHS	23/03/2026	01/04/2026
20	Erechim	ADRIANA COSTA	12/01/2026	18/01/2026
20	Erechim	DANIEL BARBOSA FERNANDES	19/01/2026	30/01/2026
20	Erechim	ADRIANA COSTA	31/01/2026	31/01/2026
21	Estrela	ANDREA ALMEIDA BARROS	02/03/2026	06/03/2026
22	Guaporé	CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA	22/01/2026	13/02/2026
22	Guaporé	CLÁUDIO DA SILVA LEIRIA	27/02/2026	27/02/2026
23	Ijuí/ Catuípe	MARCOS ROBERTO LAMIN	09/03/2026	19/03/2026
24	Itaqui	CLAUDIO RODRIGUES ARAUJO	15/01/2026	16/01/2026
24	Itaqui	CLAUDIO RODRIGUES ARAUJO	19/01/2026	19/01/2026
24	Itaqui	LAIS SABOIA SOUTO	30/01/2026	30/01/2026
24	Itaqui	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	02/02/2026	06/02/2026
24	Itaqui	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	10/03/2026	19/03/2026
24	Itaqui	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	27/03/2026	27/03/2026
24	Itaqui	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	30/03/2026	30/03/2026
25	Jaguarão	SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA	07/01/2026	30/01/2026
25	Jaguarão	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	03/03/2026	12/03/2026
26	Jaguari	GABRIEL ANTONIO DE MORAIS VIEIRA	01/01/2026	01/02/2026
26	Jaguari	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	02/02/2026	21/02/2026
26	Jaguari	GABRIEL ANTONIO DE MORAIS VIEIRA	22/02/2026	31/03/2026
27	Júlio de Castilhos	JOCELAINE DUTRA PAINS	21/01/2026	17/02/2026
27	Júlio de Castilhos	JOEL OLIVEIRA DUTRA	18/02/2026	19/02/2026
28	Lagoa Vermelha	NATHÁLIA FRARE BARBOSA	07/01/2026	05/02/2026
28	Lagoa Vermelha	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	16/03/2026	24/03/2026

28	Lagoa Vermelha	ÁLVARO LUIZ POGLIA	25/03/2026	03/04/2026
29	Lajeado	ANA EMÍLIA VILANOVA	07/01/2026	09/01/2026
30	Santana do Livramento	TALES DE ALMEIDA SCHMITZ	02/02/2026	03/03/2026
31	Montenegro	VITOR HUGO CHIUZULI	07/01/2026	29/01/2026
32	Palmeira das Missões	CATIA GABRIELA BONINI	07/01/2026	09/01/2026
32	Palmeira das Missões	CATIA GABRIELA BONINI	23/02/2026	27/03/2026
33	Passo Fundo	CLEONICE RODRIGUES AIRES	12/01/2026	20/01/2026
33	Passo Fundo	ÁLVARO LUIZ POGLIA	21/01/2026	26/01/2026
34	Pelotas	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	02/02/2026	02/02/2026
34	Pelotas	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	03/02/2026	13/02/2026
35	Pinheiro Machado	PEDRO SANTOS FERNANDES	12/01/2026	31/01/2026
35	Pinheiro Machado	PEDRO SANTOS FERNANDES	30/03/2026	03/04/2026
36	Quaraí	TALES DE ALMEIDA SCHMITZ	01/01/2026	02/01/2026
36	Quaraí	FLÁVIO BRENNER DA COSTA	03/01/2026	06/01/2026
36	Quaraí	PEDRO HENRIQUE STAUDT SILVA	07/01/2026	01/02/2026
36	Quaraí	RAFAEL HOFFMANN ZEM	02/02/2026	31/03/2026
37	Rio Grande	MARCELO NAHUYS THORMANN	07/01/2026	14/01/2026
37	Rio Grande	LEONARDO GIRON	15/01/2026	16/01/2026
37	Rio Grande	JÚLIA FRESTEIRO BARBOSA LANG	19/01/2026	20/01/2026
37	Rio Grande	VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS	03/02/2026	07/02/2026
37	Rio Grande	LEONARDO GIRON	08/02/2026	13/02/2026
38	Rio Pardo	CHRISTINE MENDES RIBEIRO GREHS	12/01/2026	30/01/2026
39	Rosário do Sul	MARIA FERNANDA RABELO RAMALHO	02/02/2026	02/02/2026
39	Rosário do Sul	MARINA DE BEM CASANOVA	18/02/2026	20/02/2026
40	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	02/02/2026	05/02/2026
40	Santa Cruz do Sul	VANESSA SALDANHA DE VARGAS	06/02/2026	13/02/2026
40	Santa Cruz do Sul	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	24/02/2026	27/02/2026
41	Santa Maria	WALESKA FLORES AGOSTINI	28/01/2026	06/02/2026
41	Santa Maria	CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	03/03/2026	12/03/2026
44	Santiago	CLÁUDIO RODRIGUES ARAUJO	30/03/2026	02/04/2026
45	Santo Ângelo	JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER	07/01/2026	23/01/2026
46	Santo Antônio da Patrulha	CAMILO VARGAS SANTANA	25/02/2026	19/03/2026
47	São Borja	LAIS SABOIA SOUTO	07/01/2026	16/01/2026
47	São Borja	GUILHERME MACHADO BARBOZA	17/01/2026	05/02/2026
47	São Borja	GUILHERME MACHADO BARBOZA	13/02/2026	13/02/2026
48	São Francisco de Paula	MAX ROBERTO GUAZZELLI	01/01/2026	20/01/2026
51	São Leopoldo	LÉO MÁRIO HEIDRICH LEAL	26/01/2026	06/02/2026
52	São Luiz Gonzaga	SANDRO LOUREIRO MARONES	07/01/2026	09/01/2026
53	Sobradinho	ÉRICO FERNANDO BARIN	26/01/2026	04/02/2026
53	Sobradinho	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	02/03/2026	06/03/2026
53	Sobradinho	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	09/03/2026	18/03/2026
54	Soledade	ANA MARIA DAL MORO MAITO	07/01/2026	16/01/2026
55	Taquara/ Parobé	XIMENA CARDOZO FERREIRA	09/02/2026	20/02/2026

56	Taquari	Laura de Castro Silva Mendes	12/01/2026	22/01/2026
56	Taquari	André Eduardo Schröder Prediger	05/02/2026	06/02/2026
56	Taquari	André Eduardo Schröder Prediger	09/02/2026	13/02/2026
57	Uruguaiana	Pablo da Silva Alfaro	09/03/2026	20/03/2026
58	Vacaria	Bianca Acioly de Araujo	25/03/2026	03/04/2026
59	Viamão	Jair João Franz	02/02/2026	20/02/2026
61	Farroupilha	Stéfano Lobato Kaltbach	11/03/2026	20/03/2026
62	Marau	Cláudio da Silva Leiria	09/03/2026	13/03/2026
63	Bom Jesus	Claudia Lucia Bonetti	01/01/2026	01/03/2026
63	Bom Jesus	Bianca Acioly de Araujo	02/03/2026	16/03/2026
63	Bom Jesus	Claudia Lucia Bonetti	17/03/2026	31/03/2026
64	Rodeio Bonito	Manuela Paradedá Montanari	09/02/2026	13/02/2026
64	Rodeio Bonito	Manuela Paradedá Montanari	06/03/2026	06/03/2026
65	Canela/ Gramado	Natália Cagliari	18/02/2026	08/03/2026
65	Canela/ Gramado	Max Roberto Guazzelli	09/03/2026	09/03/2026
66	Canoas	Rodrigo Berger Sander	09/02/2026	13/02/2026
66	Canoas	Renata Pinto Lucena	14/02/2026	18/02/2026
66	Canoas	Rodrigo Berger Sander	19/02/2026	20/02/2026
66	Canoas	Renata Pinto Lucena	18/03/2026	04/04/2026
67	Encantado	Daniela Pires Schwab	07/01/2026	16/01/2026
67	Encantado	Daniela Pires Schwab	24/02/2026	08/03/2026
67	Encantado	Daniela Pires Schwab	25/03/2026	03/04/2026
68	Flores da Cunha	Luiz Carlos Prá	17/03/2026	28/03/2026
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	Marina de Bem Casanova	07/01/2026	16/01/2026
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	Marina de Bem Casanova	09/02/2026	13/02/2026
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	Eduardo da Silva Fagundes	04/03/2026	13/03/2026
70	Getúlio Vargas	Guilherme Martins de Martins	03/03/2026	03/03/2026
72	Viamão	Tatiana Alster	02/02/2026	13/02/2026
73	São Leopoldo	Mara Cristiane Job Beck Pedro	02/02/2026	06/02/2026
73	São Leopoldo	Léo Mário Heidrich Leal	07/02/2026	13/02/2026
74	Alvorada	Leonardo dos Santos Rossi	11/02/2026	20/02/2026
75	Nova Prata	Cláudio da Silva Leiria	01/01/2026	06/01/2026
75	Nova Prata	Eduardo Só dos Santos Lumertz	07/01/2026	17/01/2026
76	Novo Hamburgo	Sandro de Souza Ferreira	02/02/2026	08/02/2026
76	Novo Hamburgo	Juliana Maria Giongo	09/02/2026	13/02/2026
77	Osório	Luis Cesar Gonçalves Balaguez	12/03/2026	13/03/2026
77	Osório	Sávio Vaz Fagundes	14/03/2026	19/03/2026
78	Piratini	Guilherme Ribeiro Kratz	23/03/2026	27/03/2026
79	São Francisco de Assis	Jessé Padilha Goes	12/01/2026	16/01/2026
79	São Francisco de Assis	Jessé Padilha Goes	02/03/2026	09/03/2026
79	São Francisco de Assis	Isabella Diniz dos Santos Moreira	10/03/2026	10/03/2026
79	São Francisco de Assis	Jessé Padilha Goes	11/03/2026	20/03/2026
80	São Lourenço do Sul	Andrelise Borrin Bagatini	19/01/2026	13/02/2026

81	São Pedro do Sul	MARIA FERNANDA RABELO RAMALHO	15/01/2026	16/01/2026
81	São Pedro do Sul	WALESKA FLORES AGOSTINI	17/01/2026	27/01/2026
81	São Pedro do Sul	RICARDO LOZZA	28/01/2026	05/02/2026
81	São Pedro do Sul	CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	06/02/2026	28/02/2026
81	São Pedro do Sul	RICARDO LOZZA	03/03/2026	09/03/2026
81	São Pedro do Sul	JOCELAINE DUTRA PAINS	10/03/2026	31/03/2026
82	São Sepé	DIOGO GOMES TABORDA	18/02/2026	02/03/2026
82	São Sepé	GUILHERME MACHADO BARBOZA	01/03/2026	15/03/2026
82	São Sepé	GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS	16/03/2026	31/03/2026
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	15/01/2026	16/01/2026
84	Tapes	ALINE SOUSA ALBINO GROBBERIO	03/02/2026	04/03/2026
85	Torres	DINAMÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA	05/01/2026	03/02/2026
86	Três Passos	CAROLINA ZIMMER	18/02/2026	20/02/2026
86	Três Passos	CAROLINA ZIMMER	23/02/2026	23/02/2026
86	Três Passos	HENRIQUE MACIEL KNIPP	13/03/2026	13/03/2026
87	Tupanciretã	ANAMARIA THOMAZ	09/03/2026	18/03/2026
88	Veranópolis	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	26/01/2026	14/02/2026
89	Três de Maio	CAROLINA ZIMMER	26/01/2026	06/02/2026
90	Guaíba/ Eldorado do Sul	RAFAEL DE LIMA RICCARDI	09/01/2026	11/01/2026
90	Guaíba/ Eldorado do Sul	MIRIAN ALVES DE SOUZA	12/01/2026	16/01/2026
90	Guaíba/ Eldorado do Sul	MIRIAN ALVES DE SOUZA	19/01/2026	21/01/2026
92	Arroio Grande/ Herval	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	02/02/2026	13/02/2026
93	Venâncio Aires	PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO	09/02/2026	27/02/2026
94	Frederico Westphalen/ Iraí	THIAGO LUÍS REINERT	02/02/2026	13/02/2026
94	Frederico Westphalen/ Iraí	THIAGO LUÍS REINERT	04/03/2026	05/03/2026
95	Sananduva	DANIEL BARBOSA FERNANDES	16/02/2026	23/02/2026
96	Cerro Largo/ Guarani das Missões/ Porto Xavier	ANA PAULA MANTAY	06/02/2026	06/02/2026
96	Cerro Largo/ Guarani das Missões/ Porto Xavier	ANA PAULA MANTAY	09/02/2026	13/02/2026
96	Cerro Largo/ Guarani das Missões/ Porto Xavier	GUSTAVO FAVA FERRARI	18/02/2026	20/02/2026
96	Cerro Largo/ Guarani das Missões/ Porto Xavier	GUSTAVO FAVA FERRARI	23/02/2026	23/02/2026
97	Esteio	RODRIGO MENDONÇA PINTO DOS SANTOS	18/02/2026	27/02/2026
97	Esteio	RODRIGO MENDONÇA PINTO DOS SANTOS	16/03/2026	20/03/2026
98	Garibaldi	CARMEM LUCIA GARCIA	01/01/2026	01/02/2026
98	Garibaldi	STÉFANO LOBATO KALTBACH	02/02/2026	08/02/2026
98	Garibaldi	DAMASIO SOBIESIAK	09/02/2026	19/02/2026
98	Garibaldi	CARMEM LUCIA GARCIA	20/02/2026	14/03/2026
99	Nonoai	RAPHAEL ARICE JUNQUEIRA DE PAULA	01/01/2026	11/01/2026
99	Nonoai	CLÁUDIA MARIA CEZAR MASSING	12/01/2026	20/01/2026
99	Nonoai	RAPHAEL ARICE JUNQUEIRA DE PAULA	21/01/2026	29/01/2026
99	Nonoai	THIAGO LUÍS REINERT	30/01/2026	30/01/2026

99	Nonoai	RAPHAEL ARICE JUNQUEIRA DE PAULA	31/01/2026	01/02/2026
99	Nonoai	DANIEL BARBOSA FERNANDES	02/02/2026	13/02/2026
99	Nonoai	ADRIANA COSTA	14/02/2026	08/03/2026
99	Nonoai	CRISTIANO LEDUR	09/03/2026	28/03/2026
99	Nonoai	ADRIANA COSTA	29/03/2026	31/03/2026
100	Tapejara	ÁLVARO LUIZ POGLIA	18/03/2026	20/03/2026
101	Tenente Portela	THIAGO LUÍS REINERT	29/01/2026	29/01/2026
101	Tenente Portela	RENATO MOURA TIRAPELLE	02/03/2026	13/03/2026
102	Santo Cristo	CHARLENE RODRIGUES GONÇALVES	01/01/2026	08/02/2026
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	09/02/2026	17/02/2026
102	Santo Cristo	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	18/02/2026	20/02/2026
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	21/02/2026	22/02/2026
102	Santo Cristo	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	23/02/2026	23/02/2026
102	Santo Cristo	CRISTIANE MELLO DE BONA	24/02/2026	26/02/2026
102	Santo Cristo	CHARLENE RODRIGUES GONÇALVES	27/02/2026	31/03/2026
103	São José do Ouro	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	18/02/2026	06/03/2026
103	São José do Ouro	GUILHERME MARTINS DE MARTINS	09/03/2026	10/03/2026
104	Arroio do Meio	ANA EMÍLIA VILANOVA	02/03/2026	06/03/2026
104	Arroio do Meio	MARCOS EDUARDO RAUBER	09/03/2026	13/03/2026
105	Campo Bom	RAFAEL WOBETO PINTER	15/01/2026	29/01/2026
105	Campo Bom	RAFAEL WOBETO PINTER	23/02/2026	27/02/2026
105	Campo Bom	SANDRO DE SOUZA FERRERIRA	02/03/2026	06/03/2026
107	Santo Augusto	MANUELA PARADEDADA MONTANARI	27/01/2026	03/02/2026
108	Sapucaia do Sul	CRISTINE ZOTTMANN	12/01/2026	29/01/2026
110	Tramandaí	FERNANDO MELLO MÜLLER	26/01/2026	06/02/2026
110	Tramandaí	FERNANDO MELLO MÜLLER	30/03/2026	02/04/2026
111	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	07/01/2026	16/01/2026
111	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	09/02/2026	13/02/2026
111	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	20/03/2026	20/03/2026
112	Porto Alegre	MARIA AUGUSTA ONGARATTI	07/01/2026	16/01/2026
113	Porto Alegre	DANIELE SCHNEIDER	07/01/2026	08/01/2026
113	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	03/02/2026	05/02/2026
114	Porto Alegre	CARLA CARRION FRÓS	19/01/2026	28/01/2026
115	Panambi/ Santa Barbara do Sul	CAROLINA ZIMMER	09/02/2026	18/02/2026
116	Butiá	LAURA DE CASTRO SILVA MENDES	02/02/2026	13/02/2026
117	Não-Me-Toque	KÁTIA REGINA GRIZA	02/03/2026	06/03/2026
117	Não-Me-Toque	MARISAURA INÊS RABER FIOR	07/03/2026	13/03/2026
118	Estância Velha/ Ivoti	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	23/02/2026	14/03/2026
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	CHRISTINE MENDES RIBEIRO GREHS	26/01/2026	02/02/2026
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	WALESKA FLORES AGOSTINI	03/02/2026	14/02/2026
119	Faxinal do Soturno/ Agudo	CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	16/03/2026	02/04/2026
120	Horizontina/ Tucunduva	MARCELO AUGUSTO SQUARÇA	18/02/2026	18/02/2026
120	Horizontina/ Tucunduva	CAROLINA ZIMMER	27/02/2026	27/02/2026

120	Horizontina/ Tucunduva	CAROLINA ZIMMER	02/03/2026	20/03/2026
121	Ibirubá	MARISAURA INÊS RABER FIOR	23/02/2026	23/02/2026
122	Mostardas	LEONARDO GIRON	07/01/2026	09/01/2026
123	Pedro Osório	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA ZACHIA ALAN	07/01/2026	09/01/2026
123	Pedro Osório	SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA	02/02/2026	13/02/2026
124	Alvorada	KAREN CRISTINA MALLMANN	07/01/2026	11/01/2026
124	Alvorada	KAREN CRISTINA MALLMANN	09/02/2026	12/02/2026
124	Alvorada	TATIANA ALSTER	13/02/2026	20/02/2026
124	Alvorada	LEONARDO DOS SANTOS ROSSI	21/02/2026	21/02/2026
125	Teutônia	ANDRÉ EDUARDO SCHRÖDER PREDIGER	01/03/2026	10/03/2026
127	Giruá	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	09/02/2026	09/02/2026
127	Giruá	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	18/02/2026	20/02/2026
127	Giruá	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	27/02/2026	27/02/2026
127	Giruá	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	02/03/2026	02/03/2026
127	Giruá	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	30/03/2026	02/04/2026
129	Nova Petrópolis	JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO	02/02/2026	06/02/2026
129	Nova Petrópolis	ANDRELISE BORRIN BAGATINI	20/02/2026	22/02/2026
130	São José do Norte	DANIEL SOARES INDRUSIAK	01/01/2026	31/03/2026
131	Sapiranga	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	08/01/2026	27/01/2026
131	Sapiranga	PEDRO HENRIQUE STAUDT SILVA	13/02/2026	13/02/2026
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	01/01/2026	15/02/2026
132	Seberi	THIAGO LUÍS REINERT	16/02/2026	16/02/2026
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	17/02/2026	17/02/2026
132	Seberi	THIAGO LUÍS REINERT	18/02/2026	20/02/2026
132	Seberi	GUILHERME SANTOS ROSA LOPES	21/02/2026	31/03/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	19/01/2026	21/01/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	26/01/2026	28/01/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	02/02/2026	04/02/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	09/02/2026	11/02/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	19/02/2026	20/02/2026
133	Triunfo	ANA FLÁVIA RAMOS CASTRO	23/02/2026	23/02/2026
134	Canoas	RENATA PINTO LUCENA	07/01/2026	18/01/2026
134	Canoas	RODRIGO BERGER SANDER	19/01/2026	23/01/2026
134	Canoas	RENATA PINTO LUCENA	24/01/2026	13/02/2026
136	Caxias do Sul	JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO	07/01/2026	18/01/2026
136	Caxias do Sul	LUIZ CARLOS PRÁ	19/01/2026	05/02/2026
137	São Marcos	CLAUDIA FORMOLO HENDLER	01/01/2026	18/01/2026
137	São Marcos	JOÃO FRANCISCO CKLESS FILHO	19/01/2026	30/01/2026
137	São Marcos	CLAUDIA FORMOLO HENDLER	31/01/2026	28/02/2026
137	São Marcos	GABRIEL MUNHOZ CAPELANI	01/03/2026	31/03/2026
138	Casca	ÁLVARO LUIZ POGLIA	07/01/2026	16/01/2026
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	23/02/2026	23/02/2026
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	02/03/2026	03/03/2026

140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	THIAGO LUÍS REINERT	04/03/2026	13/03/2026
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE	14/03/2026	16/03/2026
141	Santo Antônio das Missões	HENRIQUE MACIEL KNIPP	01/01/2026	22/03/2026
141	Santo Antônio das Missões	SANDRO LOUREIRO MARONES	23/03/2026	02/04/2026
142	Bagé	RAFAEL HOFFMANN ZEM	12/01/2026	16/01/2026
142	Bagé	DIOGO GOMES TABORDA	09/03/2026	07/04/2026
143	Cachoeirinha	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	09/02/2026	13/02/2026
144	Planalto	MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA BRESSAN	02/03/2026	02/03/2026
144	Planalto	PAULA REGINA MOHR	30/03/2026	30/03/2026
145	Arvorezinha	MARCOS PAULO FREZA	01/01/2026	08/02/2026
145	Arvorezinha	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	09/02/2026	13/02/2026
145	Arvorezinha	JOÃO PEDRO TOGNI	14/02/2026	31/03/2026
146	Constantina/ Ronda Alta	JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER	09/03/2026	13/03/2026
146	Constantina/ Ronda Alta	ADRIANA COSTA	14/03/2026	28/03/2026
148	Erechim	ADRIANA COSTA	02/02/2026	13/02/2026
150	Capão da Canoa	MARINA DA SILVA LAMEIRA	02/02/2026	13/02/2026
150	Capão da Canoa	VANESSA CASARIN SCHUTZ	30/03/2026	30/03/2026
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	31/03/2026	31/03/2026
153	Dois Irmãos	PEDRO HENRIQUE STAUDT SILVA	02/02/2026	13/02/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	01/01/2026	06/01/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	EDUARDO AUGUSTO POHLMANN	07/01/2026	08/01/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	JEFFERSON DALL'AGNOL	09/01/2026	09/01/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	EDUARDO AUGUSTO POHLMANN	10/01/2026	16/01/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	17/01/2026	08/02/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	EDUARDO AUGUSTO POHLMANN	09/02/2026	13/02/2026
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	14/02/2026	31/03/2026
155	Augusto Pestana	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	07/01/2026	07/03/2026
156	Palmares do Sul	FABIANE RIOS	26/01/2026	03/03/2026
156	Palmares do Sul	SÁVIO VAZ FAGUNDES	04/03/2026	13/03/2026
156	Palmares do Sul	FABIANE RIOS	14/03/2026	31/03/2026
157	Restinga Seca	ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER	04/03/2026	31/03/2026
157	Restinga Seca	JOCELAINE DUTRA PAINS	07/01/2026	16/01/2026
158	Porto Alegre	GISLAINE ROSSI LUCKMANN	19/01/2026	23/01/2026
159	Porto Alegre	JÚLIO CÉSAR DE MELO	19/01/2026	31/01/2026
160	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	02/03/2026	06/03/2026
161	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	18/02/2026	20/02/2026
161	Porto Alegre	GUSTAVO SCHNEIDER DE MEDEIROS	23/02/2026	25/02/2026
162	Santa Cruz do Sul	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	15/01/2026	16/01/2026
162	Santa Cruz do Sul	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	19/01/2026	23/01/2026
162	Santa Cruz do Sul	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	26/01/2026	30/01/2026
162	Santa Cruz do Sul	CATIUCE RIBAS BARIN	02/02/2026	04/02/2026
162	Santa Cruz do Sul	ÉRICO FERNANDO BARIN	05/02/2026	06/02/2026
162	Santa Cruz do Sul	FLÁVIO EDUARDO DE LIMA PASSOS	09/02/2026	10/02/2026

163	Rio Grande	LEONARDO GIRON	19/01/2026	07/02/2026
164	Pelotas	ANDRÉA SOARES TORRES	07/01/2026	16/01/2026
164	Pelotas	LUCIARA ROBE DA SILVEIRA	17/01/2026	26/01/2026
164	Pelotas	SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA	25/03/2026	27/03/2026
164	Pelotas	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	30/03/2026	10/04/2026
165	Feliz	CLAUDIA FERRAZ RODRIGUES PEGORARO	07/01/2026	16/01/2026
165	Feliz	RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS	18/02/2026	22/02/2026
165	Feliz	LUIZ FLÁVIO BARBIERI	23/02/2026	27/02/2026
166	Campina das Missões	CRISTIANE MELLO DE BONA	27/02/2026	27/02/2026
166	Campina das Missões	CRISTIANE MELLO DE BONA	02/03/2026	02/03/2026
166	Campina das Missões	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	09/03/2026	13/03/2026
166	Campina das Missões	CRISTIANE MELLO DE BONA	14/03/2026	19/03/2026
168	São Valentim	ADRIANA COSTA	07/01/2026	11/01/2026
168	São Valentim	GUILHERME MARTINS DE MARTINS	12/01/2026	31/01/2026
168	São Valentim	DANIEL BARBOSA FERNANDES	01/02/2026	05/02/2026
169	Caxias do Sul	JANAINA DE CARLI DOS SANTOS	14/01/2026	18/01/2026
169	Caxias do Sul	SIMONE SPADARI	19/01/2026	23/01/2026
172	Novo Hamburgo	MAURICIO SANCHOTENE DE AGUIAR	02/02/2026	13/02/2026

Art. 3º REVOGAR a designação como Promotor Eleitoral perante a Zona Eleitoral indicada, do Promotor de Justiça a seguir nominado:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação
157	Restinga Seca	SARA WEISER MARTINS	04/2026	14/03/2026

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa da gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.
Publique-se.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

ATA DA 23ª SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026.

Aos 25 de março de 2026, às 14h00min, reuniram-se em ambiente virtual da PRR 6ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 6ª Região (NAOP/PFDC/PRR6ª), Dra. Ana Carolina Previtalli Nascimento, Dr. Denis Pigozzi Alabarse, Dr. Fernando de Almeida Martins e Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho.

Ausentes a Dra. Laene Pevidor Lança e o Dr. Sérgio Nereu Faria, sendo que o último registrou antecipadamente seus votos.

1º TÓPICO. Foram DELIBERADOS 8 (oito) procedimentos extrajudiciais, conforme ementas a seguir transcritas:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.011.001027/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. APURAÇÃO SOBRE SOLICITAÇÃO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E O PAGAMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO (PID) DA SAMARCO MINEIRAÇÃO S.A. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO TERIA SIDO PAGA, MAS COM QUESTIONAMENTOS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEMANDA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. CASO OBJETO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TUTELA DE DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU INTERESSE COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000717/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA APURAR O MOTIVO DA NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS TORÁCICAS PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA - HC - UFU. CONSTATAÇÃO DE QUE O VOLUME DE ATENDIMENTO REALIZADOS TEM SIDO SUFICIENTE PARA SUPRIR A DEMANDA ATUAL, INEXISTINDO IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000993/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA APURAR A MOROSIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES JUNTO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRANDE FILA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE ELETRONUROMIOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O OBJETO DA DEMANDA ENCONTRA-SE JUDICIALIZADO, TANTO NA SEARA INDIVIDUAL (ACP Nº 1010279-56.2023.4.06.380), QUANTO NA COLETIVA (ACP Nº 008547-81.2025.4.06.3803). DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000762/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO ASSISTENCIAL DA PACIENTE. ONCOLOGIA - CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO DA PACIENTE. A CIRURGIA INDICADA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001174/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL ATRIBUÍDA A MÉDICO-PERITO E FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA SURDOS NA AGÊNCIA DO INSS LOCALIZADA EM ARAGUARI/MG. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O INSS INSTAUROU INVESTIGAÇÃO INTERNA PARA APURAR OS FATOS E BUSCOU INCLUIR O PERITO ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA EM CURSO DE INTRODUÇÃO À LIBRAS E EXPLANAÇÃO SOBRE O TEMA "DEFICIÊNCIA AUDITIVA E ACESSIBILIDADE DURANTE O ATENDIMENTO MÉDICO PERICIAL". COMPROVAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA DO INSS EM ARAGUARI/MG PASSOU A CONTAR COM SERVIDORA HABILITADA EM LIBRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA DO INSS TEM BUSCADO SANEAR AS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000432/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA) NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA AFIRMATIVA DE INGRESSO DE PESSOAS TRANS (TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS) POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE, APESAR DAS DIFICULDADES INICIAIS, TEM ADOTADO MEDIDAS COM O FIM DE DAR EFETIVIDADE À REFERIDA POLÍTICA AFIRMATIVA, TENDO, INCLUSIVE, INICIADO PROCESSO SELETIVO. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000917/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU) PRATICADA POR TRÊS ESTUDANTES DO CURSO DE ENGENHARIA. APURAÇÃO QUE CONSTATOU QUE UM ESTUDANTE TEVE SUA AUTODECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVERIGUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS RACIAIS, OUTRO QUE TEVE RECONHECIDO O SEU DIREITO DE MANTER-SE MATRICULADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA E O TERCEIRO DESISTIU DA VAGA EM 05/06/2020. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000423/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS AINDA PREVISTOS EM PROJETOS DE LEI VOLTADOS A FAMÍLIAS COM INTEGRANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS. FALTA DE LEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO DO MPF PARA PLEITEAR BENEFÍCIOS AINDA INEXISTENTES E DEPENDENTES DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE SE CONSTITUI COMO ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, TAMBÉM NÃO CABENDO INTERVENÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJERAM A ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2º TÓPICO. Pauta de Coordenação

A Coordenadora do NAOP, Dra. Ana Carolina, explanou sobre os assuntos tratados na reunião com a PFDC no dia 23/03/06, relativos à atuação de membros titulares e suplentes nas deliberações do colegiado, à luz do entendimento firmado pelo CNMP.

2.1. Deliberação do colegiado sobre a necessidade e os motivos para a distribuição de procedimentos de forma aleatória e automática aos membros suplentes do NAOP6

Deliberação: Em decorrência da exposição, o colegiado deliberou pela necessidade de distribuição de procedimentos de forma aleatória e automática aos membros suplentes do NAOP6, expondo os seguintes motivos institucionais e operacionais:

1. Exercício Cumulativo de Atividades: Os membros do NAOP exercem atividades cumulativas que não possuem dedicação exclusiva ao Núcleo de Apoio Operacional.
2. Precariedade de Assessoria: A atuação do NAOP e das regionais sofre com a precariedade da assessoria, o que impacta diretamente a capacidade de processamento dos feitos.
3. Volume de Trabalho Geral: A distribuição aos suplentes se justifica pelo volume de trabalho geral dos membros.
4. Carga de Procedimentos Extrajudiciais: Embora a PFDC e os NAOPs não atuem na esfera judicial, o NAOP recebe uma carga muito variável de procedimentos extrajudiciais, o que exige atenção constante para evitar o acúmulo e garantir a resolutividade.
5. Expansão da Atuação Estratégica e Coordenação Temática: tem se exigido dos NAOPs a atuação além da sua atividade revisional, assumindo também a coordenação temática.
6. Aumento da Complexidade Institucional: tem se exigido dos NAOPs uma atuação cada vez mais complexa e especializada com a introdução de mecanismos de controle de convencionalidade na atividade revisional da PFDC.

2.2. Deliberação do colegiado sobre a substituição dos membros por afastamento ou impedimento

Deliberação: O colegiado deliberou pelo estabelecimento da seguinte relação entre titulares e suplentes, deixando clara a impossibilidade de que os suplentes votem com seus respectivos titulares, de modo que as deliberações serão realizadas por até 3(três) membros votantes.

Ana Carolina Previtalli Nascimento (titular)Laene Pevidor Lança (suplente)

Fernando de Almeida Martins (titular)Sérgio Nereu Faria (suplente)

Denis Pigozzi Alabarse (titular)Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho (suplente)

2.3. Deliberação do colegiado sobre a o estudo de eventuais alterações no Regimento Interno do NAOP6

Por fim, o colegiado entendeu pela necessidade de os membros analisarem eventual necessidade de alterações no Regimento Interno do NAOP 6ª Região, notadamente seus artigos 5º e 6º De tal forma, o tema será trazido em discussão na próxima sessão de ordinária.

3º TÓPICO. Designação de data para a 24ª Sessão do NAOP

Ao final da sessão, a PRR Ana Carolina propôs que a 24ª Sessão ordinária do NAOP seja realizada no dia 13/05/2026 às 14:00, o que foi acolhido pelos membros do colegiado

Encerramento

Nada mais havendo a deliberar, às 14h45min, a Dra. Ana Carolina Previtalli Nascimento, Coordenadora do NAOP6, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/6ª Região virtualmente presentes.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Procuradora Regional da República
Coordenadora

DENIS PIGOZZI ALABARSE
Procurador Regional da República
Membro Titular

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

TARCÍSIO HUMBERO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, "b" e "d" e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n. 87/2006 e a Resolução CNMP n. 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório (PP) n. 1.12.000.000340/2025-21, instaurado para apurar possíveis irregularidades na Concorrência presencial nº 008/2024-PMP, referente ao Convênio nº 208/DPCN/2022, firmado entre o Departamento do Programa Calha Norte e o Município de Pracuúba/AP para a construção de uma escola de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o objeto do citado procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de condutas que, se comprovadas, podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92 ou ilícitos penais previstos no capítulo II-B do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de apuração de fatos com dúplice repercussão em Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes, conforme disposto Enunciado nº 45 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão,

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do PP n. 1.12.000.000340/2025-21 e a necessidade da realização de diligências complementares para confirmar ou afastar as hipóteses de ilicitude,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e nos artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de:

Apurar eventual ato de improbidade administrativa ou crime praticados no âmbito da Concorrência Presencial nº 008/2024-PMP, referente ao Convênio nº 208/DPCN/2022, firmado entre o Departamento Calha Norte e a Prefeitura Municipal de Pracuúba (AP), para a construção de uma escola de ensino fundamental;

À secretaria do GABPR2/PRAP para publicação, registros e demais providências de praxe.

JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "d", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, "b" e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que o objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000904/2020-11 restringia-se à fiscalização estrutural do cumprimento da Lei nº 12.334/2010 (PNSB), verificando a existência de Planos de Segurança e técnicos responsáveis (IC 904/2020, Doc. 1, p. 1);

CONSIDERANDO a fundamentação constante no DESPACHO 2885/2026 GABPR5-MASJ;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objetivo: "apurar a responsabilidade pela segurança das barragens sentinela, baixinhos, KM 190, T11, sedimentação IV, sedimentação V, situadas no município de Serra do Navio, bem como o cumprimento pelo empreendedor, ou outro responsável, das medidas impostas pela Política Nacional de Segurança em Barragens".

COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

PROVIDENCIE-SE a publicação no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 6º, e art. 16, § 1º, inciso I).

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/AP Nº 80, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça Ofício Nº 0000243/2026-GAB/PGJ;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Matheus Silva Mendes, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral —, no período de 9 de março de 2026 a 19 de outubro de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/6º OFICIO, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.13.000.000886/2026-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, III, da Constituição da República, e o art. 5º, incisos III, "a", "b" e "e", e V, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a sugestão contida no Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), encaminhado pelo Comitê Proinfância (CT-Proinfância), no sentido de instaurar procedimentos de acompanhamento da retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação e da aplicação dos novos recursos federais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.13.000.000886/2026-25 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando ao "acompanhamento do processo de retomada e conclusão da obra de construção da Escola Municipal Antônia Oliveira da Silva (Obra ID 1102906), na zona rural no Município de Careiro/AM, Termo de Convênio 2020003542/2020".

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 2/6º OFICIO, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.13.000.000890/2026-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, III, da Constituição da República, e o art. 5º, incisos III, "a", "b" e "e", e V, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a sugestão contida no Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), encaminhado pelo Comitê Proinfância (CT-Proinfância), no sentido de instaurar procedimentos de acompanhamento da retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação e da aplicação dos novos recursos federais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.13.000.000890/2026-93 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando ao "acompanhamento do processo de retomada e conclusão da obra de construção da Escola Municipal José Salvador Braga (ID 1086359), na zona rural no Município de Careiro/AM, Termo de Convênio 201804227/2018."

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador da República
- Em substituição -

PORTARIA PR-AM/4º OFÍCIO Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nos arts. 9 e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o presente feito, auto nº 1.16.000.004252/2025-59 foi instaurado com o objetivo de "Apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do Termo/Convênio nº 202003543/2020, destinados à obra na Escola Municipal São Pedro I, no município de Careiro/AM."

Considerando o teor do despacho PR-AM-00020384/2026, que determina a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo, além dos termos do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF;

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, com os seguintes dados:

Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Careiro, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2.

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO).

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento (PR-AM-00020384/2026).

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-AM/4º OFÍCIO Nº 5, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nos arts. 9 e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente feito, auto nº 1.13.000.000885/2026-81 foi instaurado com o objeto: "Apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do Termo/Convênio nº 202003660/2020, destinados à obra na Escola Municipal José Francisco Maia, no município de Careiro/AM"

CONSIDERANDO as orientações do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF - PGR-00026083/2026;

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 9, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, via Sistema ÚNICO, preenchendo os seguintes campos, com as informações que se seguem:

Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Careiro, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. - Termo/Convênio nº 202003660/2020, destinados à obra na Escola Municipal José Francisco Maia.

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO)

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-AM/4º OFÍCIO Nº 5, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nos arts. 9 e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente feito, auto nº 1.13.000.000894/2026-71 foi instaurado com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do Termo/Convênio nº 202003382/2020, destinados à obra na Escola Municipal São Sebastião, no município de Careiro/AM"

CONSIDERANDO as orientações do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF - PGR-00026083/2026;

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 9, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, via Sistema ÚNICO, preenchendo os seguintes campos, com as informações que se seguem:

Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Careiro, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. - Termo/Convênio nº 202003382/2020, destinados à obra na Escola Municipal São Sebastião, no município de Careiro/AM.

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO)

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-AM/4º OFÍCIO Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nos arts. 9 e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente feito, auto n. 1.13.000.000892/2026-82 foi instaurado com o objeto: "Apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do Termo/Convênio nº 202003541/2020, destinados à obra na Escola Municipal Arthur Menezes de Oliveira, no município de Careiro/AM"

CONSIDERANDO as orientações do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF - PGR-00026083/2026;

À COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 9, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, via Sistema ÚNICO, preenchendo os seguintes campos, com as informações que se seguem:

Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Careiro, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. - Termo/Convênio nº 202003541/2020, destinados à obra na Escola Municipal Arthur Menezes de Oliveira, no município de Careiro/AM

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO)

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-AM/4º OFÍCIO Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, §3º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nos arts. 9 e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente feito, auto nº 1.13.000.000893/2026-27 foi instaurado com o objeto: "Apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do Termo/Convênio nº 202003380/2020, destinados à obra na Escola Municipal Ayrton Senna da Silva, no município de Careiro/AM."

CONSIDERANDO as orientações do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF - PGR-00026083/2026;

À COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 9, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, via Sistema ÚNICO, preenchendo os seguintes campos, com as informações que se seguem:

Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Careiro, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. - Termo/Convênio nº 202003380/2020, destinados à obra na Escola Municipal Ayrton Senna da Silva, no município de Careiro/AM.

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO)

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/GABOFAOC2-ALPFC, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, "a", e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando que a Constituição da República assegura, em seu art. 225, caput, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos, entre os quais se insere a proteção do meio ambiente;

Considerando que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa do meio ambiente por meio da ação civil pública, e que o seu art. 10 tipifica como crime recusar, retardar ou omitir, sem justa causa, dados técnicos indispensáveis requisitados pelo Ministério Público;

Considerando, inclusive, ser dever do Ministério Público Federal zelar pela regularidade no funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração Ambiental e que são responsáveis por assegurar a fruição, por todos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que a Lei nº 7.735/1989 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal competente para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive para combater ilicitudes decorrentes do garimpo e da mineração ilegais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4º, da Constituição Federal.

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 1º de julho de 2022, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, oportunidade em que discorreu, expressamente, sobre a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas;

Considerando que os estados de Rondônia e Roraima apresentam relevante incidência de atividades de exploração mineral, inclusive em áreas de interesse da União, o que demanda acompanhamento contínuo e especializado a cargo do IBAMA;

Considerando as especificidades geográficas, logísticas e operacionais das frentes de garimpo ilegal nesses estados, bem como as particularidades das estruturas disponibilizadas pelo IBAMA às respectivas superintendências;

Considerando que as Superintendências do IBAMA nos estados de Rondônia e Roraima, nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00, reconheceram expressamente que os seus respectivos efetivos de pessoal são insuficientes para combater, com eficiência, o garimpo ilegal e que é necessária a ampliação do número de agentes especializados, além de outras medidas de reconstrução;

Considerando que a quantidade insuficiente de agentes ambientais no IBAMA tem o potencial, em tese, de prejudicar a efetividade das políticas públicas de combate ao garimpo ilegal nos estados de Rondônia e Roraima;

Considerando que a Amazônia, incluindo as porções situadas nos estados do Amazonas e de Roraima, demanda proteção compatível com a relevância deste bioma, o que implica, principalmente, na estruturação dos órgãos públicos para fiscalizar e punir as atividades criminosas que colocam em risco a existência da floresta;

Considerando a conexão com o Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nos estados de Rondônia e Roraima, bem como as respectivas estruturas disponibilizadas à autarquia para o regular desempenho de suas funções institucionais no enfrentamento dessas modalidades de ilícitos."

Determino, por conseguinte:

1. Aute-se a presente portaria de instauração do Inquérito Civil.

2. Distribua-se por Dependência ao Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00, vinculando-se ao 19º Ofício da PR/AM – 2º Ofício da Amazônia Ocidental, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00007826/2026.

3. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria.

4. Como Diligências Iniciais:

a) Extraia-se dos autos nº 1.32.000.001116/2023-00 cópia de todos os documentos pertinentes à instrução deste procedimento, especialmente aqueles que contenham referência aos Estados de Rondônia e Roraima.

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000132/2025-27, instaurado para apurar possíveis irregularidades no abastecimento de combustíveis dos veículos OUQ7745 (ambulância), OKV9503 (fiat uno), OLD5776 (ônibus escolar) e OLD9185 (ônibus escolar), por meio da pessoa jurídica A.A.ROCHA EPP, CNPJ nº 11.XXX.XXX/0001-68, nos anos de 2021 e 2022, pelo Município de Mansidão, durante a gestão do ex-prefeito D.R.de O., mandato 2021-2024; e

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Mansidão/BA. Apurar possíveis irregularidades no abastecimento de combustíveis dos veículos OUQ7745 (ambulância), OKV9503 (fiat uno), OLD5776 (ônibus escolar) e OLD9185 (ônibus escolar), por meio da pessoa jurídica A.A.ROCHA EPP, CNPJ nº 11.XXX.XXX/0001-68, nos anos de 2021 e 2022, durante a gestão do ex-prefeito D.R.de O., mandato 2021-2024".

Determino: autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000150/2025-17, instaurado para apurar, no âmbito cível, apurar a (ir)regularidade da inscrição do Centro Municipal de Saúde Leonídia Ayres de Almeida e de sua direção técnica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia pelo Município de Barreiras; e

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Barreiras/BA. Apurar, no âmbito cível, a (ir)regularidade da inscrição do Centro Municipal de Saúde Leonídia Ayres de Almeida e de sua direção técnica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia pelo Município de Barreiras."

Determino:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria; e

ii) reitere-se o ofício nº 44/2026/GABPRM003-RRL ao CREMEB, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do Centro Municipal de Saúde Leonídia Ayres de Almeida, Município de Barreiras/BA, notadamente sobre sua inscrição e Diretor Técnico, conforme informado pelo Município de Barreiras [enviar cópia do documento 17].

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 175, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 143/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO FROTA MAGALHÃES PORTO NETO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período de 29/03/2026 a 07/04/2026, em face das férias do Promotor IGOR PEREIRA PINHEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 176, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no expediente nº PR-CE-00016232/2026, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS RODRIGUES ALMEIDA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas e respondendo pela 009ª Zona (Russas), para funcionar nos autos da Representação (MP nº 01.2026.00004202-2), em trâmite na 008ª Zona (Aracati), em virtude de declaração de suspeição do Promotor HUGO CAVALCANTE DA COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.000182/2026-41, que visa apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por servidor público federal;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do procedimento 1.16.000.000182/2026-41 em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 66, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2381735/2026, 2380293/2026, 2361617/2026, 2382030/2026 e 2379905/2026, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	41ª	Jaguareé	24/06/2026 a 03/07/2026	Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos Título de Eleitor: 1099066310540	Afastamento da titular
2	46ª	Águia Branca	09/03/2026 a 20/03/2026	Mariana Ferreira Ottoni Título de Eleitor: 025950001422	Afastamento do titular
3	46ª	Águia Branca	23/03/2026	Emmanuel Nascimento Gonzales dos Santos Título de Eleitor: 1099066310540	Afastamento do titular
4	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	23/03/2026 a 10/04/2026	Paulo Sérgio Moreira Nóbrega Título de Eleitor: 106139890248	Afastamento da titular
5	55ª	Vila Velha	19/02/2026 a 20/02/2026	Vanessa Monteiro Fraga de Barros Título de Eleitor: 19109431414	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade Ceuma, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício à Universidade Ceuma para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Administração e Tecnologia Estácio IDOMED, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício à Faculdade de Administração e Tecnologia Estácio IDOMED para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício ao Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Ciências e Saúde Edufor, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício à Faculdade de Ciências e Saúde Edufor para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa

e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício ao Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Anhanguera de São Luís, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição de ofício à Faculdade Anhanguera de São Luís para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
em Substituição Legal

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício ao Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Instituto Florence de Ensino Superior, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição de ofício ao Instituto Florence de Ensino Superior para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Ciências Médicas de Santa Inês - AFYA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição de ofício à Faculdade de Ciências Médicas de Santa Inês - AFYA para encaminhamento do formulário eletrônico e requisição de documentos, conforme modelo disponibilizado pela 3ª CCR.

HILTON MELO
Procurador da República
(em Substituição Legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 14, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 011/2026/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino – Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes para responder nos dias 05.03.2026 a 06.03.2026 e de 30.03.2026 a 01.04.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

II. 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina – Designar o Dr. Fábio Rogério de Souza Sant Anna Pinheiro para responder nos dias 11.03.2026 a 13.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. João Ribeiro da Mota.

III. 30ª Zona Eleitoral de Água Boa – Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder nos dias 09.03.2026 a 13.03.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

IV. 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães – Designar a Dra. Solange Linhares Barbosa para responder nos dias 02.03.2026 a 11.03.2026, durante as férias, e de 12.03.2026 a 13.03.2026 e de 16.03.2026 a 19.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leandro Volochko.

V. 35ª Zona Eleitoral de Juína – Designar o Dr. Bruno Barros Pereira para responder nos dias 17.03.2026 a 26.03.2026 e de 27.03.2026 a 05.04.2026, durante as férias, e de 16.03.2026 a 17.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Dannilo Preti Vieira.

VI. 36ª Zona Eleitoral de Vera – Designar a Dra. Máisa Fidélis Gonçalves Pyramides para responder nos dias 12.03.2026 a 13.03.2026 e de 16.03.2026 a 17.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

VII. 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste – Designar o Dr. Luciano Martins da Silva para responder nos dias 23.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Matheus Pavão de Oliveira.

VIII. 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte – Designar a Dra. Rebeca Santana Rego para responder nos dias 17.03.2026 a 26.03.2026, durante as férias do titular, Dr. Marcelo Mantovanni Beato.

IX. 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta – Designar a Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower para responder nos dias 13.03.2026 a 22.03.2026, durante as férias da titular, Dra. Nathalia Moreno Pereira.

X. 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta – Designar o Dr. Cláudio Angelo Correa Gonzaga para responder nos dias 23.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias da titular, Dra. Nathalia Moreno Pereira.

XI. 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar o Dr. Fábio Paulo da Costa Latorraca para responder nos dias 10.03.2026 a 19.03.2026, durante as férias do titular, Dr. Antônio Moreira da Silva.

XII. 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande – Designar o Dr. Carlos Henrique Richter para responder nos dias 30.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias da titular, Dra. Hellen Uliam Kuriki.

XIII. 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder no dia 12.03.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Roberta Câmara Vieira Jacob.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 17, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 1144/2026-PGJ e 1148/2026-PGJ, de 5.3.2026, 1207/2026-PGJ, 1210/2026-PGJ e 1213/2026-PGJ, de 9.3.2026, 1250/2026-PGJ e 1257/2026-PGJ, de 10.3.2026, 1381/2026-PGJ, de 16.3.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PATRICIA ALMIRÃO PADOVAN	6ª	30.3 a 24.4.2026
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	2 a 31.3.2026

GABRIEL MACHADO DE PAULA LIMA	20ª	31.3 a 1ª4.2026
FELIPE BLOS ORSI	30ª	12.2.2026
		26.3 a 1ª4.2026
THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA	38ª	23.3 a 30.3.2026
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD		31.3 a 1ª4.2026
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	6.3.2026
GABRIELA RABELO VASCONCELOS	50ª	9.3 a 9.6.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 146, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que em Ofício nº 79690/2026 o DNIT noticia o estado avançado de arruinamento da Estação Ferroviária de Arrojado Lisboa, inaugurada em 20 de junho de 1917 como parte da histórica Linha do Paraopeba, de titularidade da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e localizada no município de Belo Vale/MG;

CONSIDERANDO que o referido imóvel foi reconhecido como Patrimônio Cultural Material do Município de Belo Vale, por meio do Decreto Municipal nº 1.167/2023, com inscrição no Livro de Tombo Histórico sob o nº 12, o que reforça sua importância histórica e cultural para a comunidade local e regional;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para "apurar a necessidade de restauração do imóvel da Estação Ferroviária Arrojado Lisboa, situado no município de Belo Vale/MG, de propriedade da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)". Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) designo assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

d) junte-se ao procedimento instaurado cópia do documento PR-MG-00028721/2026.

e) determino que seja feita a digitalização do Inquérito Civil físico n. 1.22.000.000118/2009-61, com a inclusão de cópia no presente feito, eis que tratou do mesmo objeto, qual seja: "apurar suposto descaso e o péssimo estado de degradação da Estação Ferroviária Arrojado Lisboa, localizado no Município de Bela Vista/MG".

f) expeça-se ofício ao MPMG, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando cópia integral do Inquérito Civil n. 04.16.0064.0350805.2026-71, que "acompanha o atual estado da Estação Ferroviária do Arrojado Lisboa, reconhecida como Patrimônio Cultural Material do Município de Belo Vale através do Decreto nº 1.167/2023".

g) após, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta,

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.012878/2025-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.029596/2024-81, instaurado a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, tem por objeto apurar "suposta irregularidade cometida pela empresa de transporte HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA, consistente na realização de viagens interestaduais com veículos em más condições de conservação e sem a devida manutenção preventiva, o que coloca em risco a integridade física de passageiros e motoristas, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.012878/2025-20 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, considerando que a informação trazida inicialmente pela empresa HELIOS deu conta de que o ônibus de prefixo 388 teria sido submetido à avaliação mecânica na data de 16/05/2025 pelas oficinas "mecânica Mateus" e "Vitor Autopeças", as quais teriam autorizado expressamente a continuidade do trajeto, e que em manifestação recente (doc. 36) apresentou ordem de serviço (sem qualquer assinatura) emitida, em tese, pela empresa Auto Mecânica Rautta (diversa das oficinas mencionadas por ela anteriormente) e nota fiscal eletrônica desta mesma empresa que indica fato gerador em 02/06/2025, ou seja, data posterior à viagem narrada pela notificante, determino:

Oficie-se novamente à empresa Helios para que esclareça as divergências indicadas acima, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente nos autos avaliação realizada no ônibus de prefixo 388, que ateste a ausência de falha mecânica no veículo e a viabilidade deste realizar viagens sem colocar em risco a integridade dos passageiros e motorista.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013094/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013094/2025-19, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "ventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação da obra de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no Município de Barbosa Ferraz/PR (CAIXA-1069420), com recursos do Ministério das Cidades.", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013094/2025-19 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se a resposta ao ofício expedido no doc. 34.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.014220/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.014220/2025-52, instaurado a partir da manifestação nº 20250037228, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, tem por objeto apurar "eventual irregularidade no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), consistente na existência de conselheiros com mais de 3 (três) faltas injustificadas sem perda de mandato, em descumprimento ao art. 36, §2º, III, da Lei n. 12.378/2010", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.014220/2025-52 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de protocolo PR-PR-00029819/2026 (expedição de ofício ao CAU/BR)

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013117/2025-95 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, realizar o acompanhamento a obra nº 09022.3720001/09-007, vinculada ao Programa Unidade de Pronto Atendimento, e destinada à construção do Centro de Atendimento Psicossocial AD III e Unidade de Acolhimento", no município de Jandaia do Sul/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGWSKI
Procurador da República
(Em substituição no 21º Ofício)

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013245/2025-39 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, realizar o acompanhamento da obra de cobertura da quadra poliesportiva do Colégio Estadual Walde Rosi Galvão, em Pinhais/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGWSKI
Procurador da República
em Substituição no 21º Ofício

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o constante na Notícia de Fato nº 1.25.000.004619/2026-14;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto "Acompanhar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Vitorino/PR, no contexto do Programa PROINFÂNCIA (INFRA.ESC.OBRA-CONSTR. DE QUADR. E COBETURAS. Obra Id 1097532. Convênio 202400017-1, Processo 23400.002673/2017-43)", autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República, com observância das orientações constantes no Informativo SEJUD nº 01/2026. (Resumo: Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras do Município de Vitorino, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral. Tema: 12770 - Obras Públicas (Contratos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); e 12864 - Infraestrutura (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO).

Ao instaurar o procedimento, registre-se na aba "Informações Complementares" a sentença "Repactuação das obras do Proinfância".

Referencie-se o procedimento à etiqueta do Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF (PGR- 00506575/2024).

Após os registros, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, abra-se conclusão para análise das providências a serem tomadas.

LETÍCIA POHL MARTELLO

Procuradora da República

PORTARIA PRE/PR Nº 342, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0291/26-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMÕES MONTEIRO Promotor de Justiça da 1ª PJ do Boqueirão de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Licença para assuntos particulares 06 a 10/04 e de 22 a 24/04/26	1538/26 2996/26
EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMÕES MONTEIRO Promotor de Justiça da 1ª PJ do Boqueirão de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 11 a 21/04 e de 25/04 a 19/06/26	2997/26 2998/26
ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Assuntos Particulares 30/03 a 01/04/26	2801/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 03 a 11/03/26	10890/25 2610/26
DANILO ENGLER TELLINI E SILVA Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 27/03/26	2920/26
FLÁVIA PATRÃO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 31/03 a 01/04/26	2843/26
FLAVIA PATRAO ALVES Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 18/03 a 01/04/26	10890/25
JOAO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	037ª z.e. de MALLETT	Afastamento 01/04/26	2754/26
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	039ª z.e. de RESERVA	Férias 18/03 a 01/04/26	1360/26 2504/26
EDUARDO GARCIA BRANCO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 20/03/26	2396/26 2791/26

ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 19/03/26	2691/26
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 09 a 23/03/26	1360/26
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 24 E 27/03/26	2960/26
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 25 a 26/03/26	2960/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ de LAPA	054ª z.e. de SENGÉS	Afastamento 31/03 a 01/04/26	2929/26
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 17/04/26	2860/26
HUGO NAPOLE LEONE CUNHA Promotor de Justiça da 3ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Afastamento 20/03/26	2720/26
JOAO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Licença para Assuntos Particulares 17/04/26	3026/26
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 01/04/26	2887/26
GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Afastamento 10 E 30/04/26	2874/26 2875/26
GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para Assuntos Particulares 01/04/26	2807/26
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor Substituto da 49ª SJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 20/03/26	2763/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 23/03/26	2545/26 2757/26
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ de LAPA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Férias 23 a 27/03/26	1360/26 2453/26
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Férias 28/03 a 06/04/26	1360/26
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Férias 07 a 21/04/26	1360/26 2589/26
JURANDIR MACEDO SAMPAIO JUNIOR Promotor Substituto da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 17/04/26	2952/26
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora de Justiça da 1ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 19/03/26	2799/26
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Vacância 23 a 29/03/26	2665/26
CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Licença para Assuntos Particulares 30/03 E 01/04/26	2835/26 2837/26

CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 16 a 22/03/26	10890/25 2154/26 2977/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Licença para Assuntos Particulares 27 a 30/04/26	2854/26
TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 06 a 17/04/26	2857/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Assuntos Particulares 06 a 08/04/26	3031/26
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da PJ de FORMOSA DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Licença para Assuntos Particulares 08/04/26	2830/26
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Férias 23 a 27/03/26	2619/26
KLEBER GOMES VECCHIONE Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	126ª z.e. de CORBÉLIA	Licença para Assuntos Particulares 01/04/26	2632/26 3047/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 24 a 25/03/26	2546/26 2979/26
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA Promotora Substituta da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 26/03/26	2546/26 2979/26
HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Férias 19/03 a 02/04/26	1360/26
LUIZA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para Assuntos Particulares 06 a 10/04/26	3018/26
LUIZA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Férias 16 a 30/03/26	1360/26 2786/26
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	134ª z.e. de PALMITAL	Vacância 23 a 29/03/26	2824/26
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	134ª z.e. de PALMITAL	Vacância 30/03/26 até novo titular	2824/26
VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 20/03/26	2717/26
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 21 a 22/03/26	2717/26
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 327/26-PRE)	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 23 a 25/03/26	2530/26 2915/26
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 20/03/26	2846/26

JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Licença para Tratamento de Saúde 20/03/26	2759/26
MARIANA PINHEIRO DE SOUZA Promotora Substituta da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Afastamento 26 a 27/03/26	2914/26
CAROLINA DIAS AIDAR Promotora de Justiça da 2ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 27/04 a 03/05/26	2839/26
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Afastamento 04 a 08/05/26	2839/26

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 343, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0292/26-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o promotor de Justiça abaixo relacionado como Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, o qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
FREDERICO AUGUSTO GOMES	CÂNDIDO DE ABREU	106	30/03/26	31/10/27

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 344, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 0293/26-GAB/PGJ resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça Odoné Serrano Junior para atuar perante a 004ª Zona Eleitoral de Curitiba, no período de 20 a 25/08/26.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 345, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 0294/26-GAB/PGJ resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça Nayane Cristina Ribeiro para atuar perante a 056ª Zona Eleitoral de Carlópolis, no período de 21 a 30/11/26.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.002497/2025-03 em Procedimento de Acompanhamento, que tem como objeto "acompanhar a atuação da Secretaria Estadual de Pernambuco e da FUNAI na gestão do conflito entre etnias pela administração de escola estadual indígena, de modo a evitar prejuízos aos estudantes".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.001889/2025-47 em Procedimento de Acompanhamento, que tem como objeto "acompanhar o processo de atualização das escolas municipais de Petrolândia, Pernambuco, referente ao ensino fundamental I e II e EJA".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 8º, incisos II e IV, e 15 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.26.000.003213/2015-16 foi instaurado em 2015 para apurar irregularidades no Projeto de Assentamento (PA) "Não Pensei", em Amaraji/PE, consistentes na invasão e exploração ilegal de áreas de reserva legal;

Considerando que a instrução processual, ao longo de uma década, confirmou a existência de danos ambientais, como a supressão de vegetação nativa, o cercamento de áreas protegidas para criação de gado e o plantio de culturas por pessoas não beneficiárias da Reforma Agrária;

Considerando que, apesar das notificações expedidas pelo INCRA em 2018 a ocupantes irregulares, a identificação integral de todos os responsáveis diretos pela degradação ambiental restou prejudicada pela dificuldade de flagrantes e pela falta de cooperação da comunidade local;

Considerando que a resolução definitiva do conflito e a recuperação da reserva legal dependem de uma articulação institucional contínua e coordenada entre o INCRA e o IBAMA, visando o alinhamento de dados georreferenciados e a execução de cronogramas de fiscalização e desocupação;

Considerando que o INCRA informou, em junho de 2025, um aumento das invasões nos lotes 37, 38 e 39, com novos pedidos de regularização pendentes, o que demanda um monitoramento ativo das políticas de governança territorial;

Considerando a promoção de arquivamento do Inquérito Civil originário, fundamentada no exaurimento de sua função diagnóstica e na necessidade de converter a atuação ministerial em um instrumento de monitoramento das providências administrativas a serem adotadas pelos órgãos competentes;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Área Temática: Meio Ambiente), com o objetivo de monitorar a execução das medidas de desocupação de invasores não beneficiários e a efetiva recomposição da reserva legal degradada no Projeto de Assentamento "Não Pensei", em Amaraji/PE, promovendo a articulação entre INCRA e IBAMA para o cumprimento de suas obrigações legais;

II. Determinar, como diligência inicial:

A requisição ao INCRA de informações atualizadas sobre o status dos oito pedidos de regularização na Plataforma de Governança Territorial (PGT) referentes aos lotes 37, 38 e 39.

III. Ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.002022/2025-17 em Procedimento de Acompanhamento, que terá como objeto "acompanhar notícias de possíveis irregularidades no processo de implantação de projeto conduzido pela empresa SUAPE, no Parque Armando de Holanda Cavalcante, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho/PE".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.002573/2025-72 em Procedimento de Acompanhamento, que tem como objeto "acompanhar a implantação do Planejamento Espacial Marinho (PEM) no Estado de Pernambuco e os impactos decorrentes da instalação de empreendimentos eólicos offshore sobre os territórios tradicionais pesqueiros".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000836/2026-90

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000512/2025-71 foi arquivado, mas a questão da segurança da BARRAGEM MUNDAÚ I requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

Considerando que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) é o empreendedor da barragem e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) é um dos órgãos fiscalizadores;

Considerando que o DNOCS informou que houve a publicação da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório;

Considerando que está em trâmite no DNOCS o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), com o objetivo de recuperar as barragens no Estado de Pernambuco, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000836/2026-90 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM MUNDAÚ I, conforme determinado na decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000512/2025-71;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da BARRAGEM MUNDAÚ I, localizada no Município de Garanhuns/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 90 dias, enquanto está em trâmite a fase interna da licitação para recuperar as barragens no Estado de Pernambuco;

4) após, expeça-se ofício ao DNOCS, solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), notadamente acerca da contratação dos serviços de recuperação da BARRAGEM MUNDAÚ I.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000843/2026-91

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.26.005.000078/2022-36 foi arquivado, mas a questão da segurança da BARRAGEM INGAZEIRA requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte e recuperação estrutural;

Considerando que Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco (SERHS) é o empreendedor da barragem e a Agência Nacional de Águas (ANA) é um dos órgãos fiscalizadores, visto que está localizada no Rio Ipanema, considerado federal porque abrange os estados de Pernambuco e de Alagoas;

Considerando os esforços do empreendedor para viabilizar a contratação das ações de conservação da BARRAGEM INGAZEIRA, com a manutenção do monitoramento regular do reservatório e a realização das inspeções de segurança;

Considerando que a conclusão do processo licitatório, a ser conduzido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD), está prevista para ocorrer no 2º Semestre de 2026; e estima-se que as obras tenham o prazo de duração de seis meses, com início no primeiro semestre de 2027;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000843/2026-91 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM INGAZEIRA, conforme determinado na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.005.000078/2022-36;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem INGAZEIRA, localizada no Município de Venturosa/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 120 dias, prazo estimado para a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) iniciar a licitação das obras de recuperação da barragem;

4) após, expeça-se ofício à Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco (SERHS), solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a alocação de recursos orçamentários e a contratação dos serviços de recuperação da BARRAGEM INGAZEIRA, em Venturosa/PE.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000914/2026-56

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.26.002.000035/2022-81 foi arquivado, mas a questão da segurança da BARRAGEM SÃO CAETANO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

Considerando que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) é o empreendedor da barragem e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) é um dos órgãos fiscalizadores;

Considerando que o DNOCS informou que houve a publicação da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório;

Considerando que está em trâmite no DNOCS o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), com o objetivo de recuperar as barragens no Estado de Pernambuco, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000914/2026-56 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM SÃO CAETANO, conforme determinado na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.002.000035/2022-81;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem SÃO CAETANO, localizada no Município de São Caetano/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 90 dias, enquanto está em trâmite a fase interna da licitação para recuperar as barragens no Estado de Pernambuco;

4) após, expeça-se ofício ao DNOCS, solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), notadamente acerca da contratação dos serviços de recuperação da BARRAGEM SÃO CAETANO.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000936/2026-16

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.26.002.000130/2020-12 foi arquivado, mas a questão da segurança da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

Considerando que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) é o empreendedor da barragem e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) é um dos órgãos fiscalizadores;

Considerando que o DNOCS informou que houve a publicação da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório;

Considerando que está em trâmite no DNOCS o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), com o objetivo de recuperar as barragens no Estado de Pernambuco, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000936/2026-16 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO, conforme determinado na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.002.000130/2020-12;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem GUILHERME AZEVEDO, localizada no Município de Caruaru/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 90 dias, enquanto está em trâmite a fase interna da licitação para recuperar as barragens no Estado de Pernambuco;

4) após, expeça-se ofício ao DNOCS, solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), notadamente acerca da contratação dos serviços de recuperação da BARRAGEM GUILHERME AZEVEDO.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000939/2026-50

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.26.004.000079/2022-91 foi arquivado, mas a questão da segurança das BARRAGENS PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE, requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

Considerando que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) é o empreendedor das barragens e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) é um dos órgãos fiscalizadores;

Considerando que o DNOCS informou que houve a publicação da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório;

Considerando que está em trâmite no DNOCS o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), com o objetivo de recuperar as barragens no Estado de Pernambuco, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000939/2026-50 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular das BARRAGENS PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE, conforme determinado na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.004.000079/2022-91;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular das BARRAGENS PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 90 dias, enquanto está em trâmite a fase interna da licitação para recuperar as barragens no Estado de Pernambuco;

4) após, expeça-se ofício ao DNOCS, solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), notadamente acerca da contratação dos serviços de recuperação das BARRAGENS PATI e TAMBORIL II, em Ouricuri/PE, e da BARRAGEM BAIXIO (BARRAGEM ARARIPINA), em Araripina/PE.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000940/2026-84

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, IV, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.26.002.000132/2020-10 foi arquivado, mas a questão da segurança da BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas recomendadas nos relatórios de inspeção de segurança regular (ISR), instrumento previsto na Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), tais como remoção da vegetação de médio e grande porte, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB);

Considerando que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) é o empreendedor da barragem e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) é um dos órgãos fiscalizadores;

Considerando que o DNOCS informou que houve a publicação da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório;

Considerando que está em trâmite no DNOCS o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), com o objetivo de recuperar as barragens no Estado de Pernambuco, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000940/2026-84 foi autuado com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO, conforme determinado na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.002.000132/2020-10;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC), determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo (PA de Outras Atividades não sujeitas a IC): fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem VERTENTE DO HERÁCLITO, localizada no Município de Casinhas/PE;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 9º da Resolução nº 174/2017 CNMP c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23/2207 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) sobreste-se este Procedimento Administrativo por 90 dias, enquanto está em trâmite a fase interna da licitação para recuperar as barragens no Estado de Pernambuco;

4) após, expeça-se ofício ao DNOCS, solicitando-lhe, em até 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), notadamente acerca da contratação dos serviços de recuperação da BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 199/2025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.000.002741/2024-49.

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Água Preta e dos Municípios da Mata Sul de Pernambuco (SINDSPAP/PE), pela qual se noticia o descumprimento por parte do Município de Barreiros/PE da obrigação de pagar os vencimentos de acordo com o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV). Veja-se (Doc. 1, p. 1):

Cabe relatar que, através de denúncia formulada a esta entidade, que agentes comunitários de saúde e de combate às endemias relataram que perceberam que os valores correspondentes ao previsto no PCCV e seus devidos respaldos não estavam presentes em seus devidos contracheques.

Para além disso, parte dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ainda relataram que seus vencimentos estavam abaixo do piso municipal.

Percebidas os descasos relatados, esta entidade sindical, após análise a legislação local e nacional, restou claro o desrespeito da municipalidade pelo disposto na própria Lei Municipal nº 1.009/2021 e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, o que enseja o registro da presente denúncia junto a d. Promotoria.

O SINDSPAP/PE defendeu que a execução correta do plano de cargos, carreiras e vencimentos e do piso salarial é um direito garantido pela Lei Municipal nº 1.110/2023. ao final, requereu que o Ministério Público Federal tome providências com finalidade de investigar os fatos descritos.

Ato contínuo, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Barreiros, a fim de que (Ofício nº 8002/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 28 de novembro de 2024 - Doc. 7):

a) esclareça a falta dos valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União nos contracheques dos profissionais enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros;

b) esclareça o porquê de os vencimentos dos profissionais que apresentaram a reclamação ao sindicato estarem abaixo do piso municipal;

c) apresente os esclarecimentos que julgar cabíveis.

Em resposta, o município informou que os vencimentos dos aludidos profissionais de saúde estão sendo pagos em conformidade com o piso nacional da categoria profissional previsto em lei. Como documento comprobatório, anexou a Lei Municipal 1.110/2023 e os contracheques dos profissionais de saúde da edilidade referentes ao meses de dezembro, novembro, outubro de 2024 e janeiro, fevereiro de 2025 (Petição Eletrônica - PR-PE- 00025361/2025, de 10 de abril de 2025 - Doc. 16).

Ato contínuo, oficiou-se ao ente municipal (Ofício nº 4497/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de agosto de 2025 - Doc. 22).

Em resposta, o município informou que os vencimentos dos profissionais de saúde estão sendo pagos de acordo com o piso nacional da categoria profissional previsto em lei. Desse modo, encaminhou documentos comprobatórios (Petição Eletrônica Luís Alberto Gallindo PR-PE-00062583/2025, de 3 de setembro de 2025 - Doc. 23).

Ato contínuo, oficiou-se ao Fundo Nacional de Saúde (Ofício nº 6389/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 13 de novembro de 2025 - Doc. 28).

Em resposta, o Fundo Nacional de Saúde informou que os questionamentos formulados por este órgão ministerial são de competência da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) (Ofício nº 1208/2025/COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS, de 18 de novembro de 2025 - Doc. 31).

Desse modo, a Secretaria respondeu ao que foi requisitado, afirmando, no que tange à viabilidade legal de utilização do saldo em conta para o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, que o ente federado está autorizado a empregar tais recursos exclusivamente para os fins estabelecidos na Lei nº 14.434/2022, observados os critérios e procedimentos constantes do Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017. Os saldos remanescentes não poderão ser utilizados para outras finalidades ou depositados em conta diversa daquela do fundo de saúde municipal (Ofício nº 638/2025/SGTES/CGOEX/SGTES/MS, de 26 de novembro de 2025 - Doc. 32).

Salientou que cabe ao ente federado analisar e efetuar os pagamentos correspondentes, assegurando que a aplicação dos valores esteja em estrita conformidade com a legislação vigente. Dessa maneira, a gestão desse saldo e a execução dos pagamentos dos profissionais da enfermagem são de responsabilidade exclusiva do ente contratante da força de trabalho, respeitada sua autonomia administrativa e financeira.

Além disso, afirmou que o gestor local deve avaliar se há pendências de débito a serem resolvidas. Caso não haja, deve solicitar sua devolução por acerto de contas junto à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde ou devolver à União por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ademais, o órgão afirmou que, uma vez realizado o depósito para o ente federado, o Ministério da Saúde não acompanha os pagamentos efetuados aos profissionais e contratados, em virtude da inexistência de vínculo trabalhista ou contratual com a União.

Ressaltou, ainda, que o Ministério tem um processo de acompanhamento e monitoramento contínuo do repasse da AFC, o qual começa com a análise dos dados remuneratórios atualizados mensalmente no sistema InvestSUS, por meio da depuração de possíveis inconsistências nos dados alimentados pelo gestor local. O órgão também monitora o fluxo de repasse, promovendo o desconto de saldo em conta que excede a soma dos últimos três repasses

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento dos vencimentos dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiros, em relação ao piso salarial nacional previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e na Lei Municipal nº 1110/2023 de Barreiros - PE.

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o Piso Nacional da Enfermagem para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para parteiras contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e para os servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações. Desse modo, os profissionais dessas categorias recebem um mesmo valor mínimo em todo o país. Tal valor é referente à carga horária semanal de 44h conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222 e mantido no julgamento dos embargos opostos à ADI. Veja-se:

Enfermeiros (as): R\$ 4.750,00;

Técnicos(as) de Enfermagem: R\$ 3.252,00 - Equivale a 70% (setenta por cento) do Piso da Enfermagem;

Auxiliares de enfermagem e parteiras: R\$ 2.375,00 - Equivale a 50% (cinquenta por cento) do Piso da Enfermagem. [\[1\]](#)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contrato com horário inferior ao período mencionado.

A Assistência Financeira Complementar da União (AFC), no contexto do Piso Nacional da Enfermagem, corresponde a repasses dos valores necessários à complementação do pagamento do piso aos profissionais da categoria, feito para estados, municípios e Distrito Federal.

Dessa maneira, são repassados para cada ente os valores necessários à complementação do pagamento dos pisos legais a cada um de seus profissionais da enfermagem e para os respectivos prestadores de serviços contratualizados.

Os repasses são realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por meio de transferências “fundo a fundo” aos fundos de saúde dos entes federativos. O FNS abriu conta específica para o envio de repasses de parcelas para pagamento do piso. Após a transferência da União, os pagamentos aos profissionais elegíveis são realizados pelo gestor do estado, do Distrito Federal e do município.

Os valores repassados, conforme a lei municipal supracitada, devem ser destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica. Além disso, a norma estabelece que a obrigatoriedade do pagamento do complemento previsto em lei só será exigida até o limite dos recursos recebidos por meio da Assistência Financeira Complementar a ser prestada pela União.

Outrossim, o piso salarial dos profissionais dessas categorias é proporcional à carga horária de trabalho prestado. Consequentemente, a Assistência Financeira Complementar varia conforme a complementação necessária do pagamento do piso para cada profissional.

O Município encaminhou as folhas de pagamento referentes à AFC paga nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025. Nelas, consta o valor das vantagens dos funcionários individualmente.

Ao consultar o Portal da Transparência do Município de Barreiros, <https://cloud.tenosoft.com.br/portal/p_index/p_index.php>, é possível acessar os contracheques dos profissionais de saúde. O sistema disponibiliza dois tipos de documento: o normal, o qual contém o valor da remuneração do profissional, e o extra, que apresenta o valor da AFC.

Verificou-se, portanto, que o ente municipal registra o repasse de valores da Assistência Financeira Complementar em contracheques próprios.

Em relação à administração dos valores repassados, o município esclareceu da seguinte forma (Doc. 23):

a) R\$ 97.828,17 foi direcionado aos profissionais de saúde que atuam na atenção primária; e

b) R\$ 112.582,00 foi repassado aos profissionais de saúde que atuam no Hospital Municipal Jailton Messias de Souza Albuquerque.

Percebeu-se que, em janeiro de 2025, o município destinou R\$210.410,17 do valor repassado pela União à Assistência Financeira Complementar dos profissionais de saúde, restando, portanto, R\$1.710,10. O ente municipal alegou que eventuais diferenças nos valores podem ter

ocorrido devido a demissões ou alterações nos quadros de serviço e que os saldos remanescentes estão devidamente depositados nas contas do município.

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) informou que o gestor local deve avaliar a existência de pendências de débito a serem resolvidas. Caso não haja, é preciso que solicite a devolução do saldo por acerto de contas junto à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde ou devolver à União por meio de Guia de Recolhimento da União (Doc. 32).

Além disso, o Ministério da Saúde, ao monitorar o fluxo de repasse, promove o desconto de saldo em conta que excede a soma dos últimos três repasses. Veja-se (Doc. 32, p. 6):

No caso do excedente de saldo superior aos três últimos repasses mensais, haverá descontos no repasse até a liquidação desse saldo superior. Quando o valor do desconto for maior que o valor a repassar para o mês de competência, não haverá transferência de recursos, configurando uma "suspensão provisória". Tal procedimento visa priorizar a otimização da aplicação financeira dos recursos disponíveis, bem como para garantir que os valores sejam utilizados em consonância com a destinação prevista na Lei nº 14.434/2022 e os prazos estabelecidos para a efetuação do pagamento dos recursos financeiros, conforme Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017.

A liberação de novos recursos com a finalidade de compensar eventuais valores não repassados está condicionada à apresentação de justificativas devidamente fundamentadas e à comprovação da aplicação dos saldos em conta. Esta medida é necessária para garantir a correta utilização dos recursos públicos e evitar prejuízos à população.

Ressalta-se que o valor do saldo remanescente na conta do município, de R\$ R\$1.710,10, é irrisório comparado aos valores dos repasses recebidos mensalmente, fazendo com que não haja um débito significativo perante o erário público. Além disso, o Ministério da Saúde monitora o fluxo de repasse, realizando descontos quando o saldo da conta excedente a soma dos últimos três repasses.

Desse modo, conclui-se que não há irregularidades quanto aos repasses de recursos federais que ensejem atuação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, constatada a inexistência de ilegalidades nos repasses de valores a título de assistência financeira complementar pelo Município de Barreiros, determino o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010.

Cientifique-se os interessados conforme art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 449, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000046/2011-18

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental das obras de construção da Chácara de propriedade do Sr. Geneflides Tenório de Oliveira (também denominada Condomínio Encontro de Amigos), localizada no município de Petrolina/PE, em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio São Francisco.

Após fiscalizar o imóvel em alusão, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA lavrou, em desfavor de GENEFLIDES TENÓRIO DE OLIVEIRA, o Auto de Infração nº 695204-D (fl. 91), em razão do cometimento da seguinte infração administrativa: "Impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em 2,6521ha de área de preservação permanente, com a implantação da Vivenda Encontro do Rio, sem a autorização do órgão ambiental competente".

A instrução do presente feito foi conduzida sob a premissa de que o imóvel, registrado sob a matrícula nº 42.254 e cadastrado no INCRA como imóvel rural, situava-se em zona rural. Por ocupar tal zoneamento, não poderia ser beneficiado pela regularização fundiária promovida pela edilidade (art. 65 da Lei nº 12.651/2012, Reurb-E), a qual é acompanhada pelo Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20.

Sendo assim, a investigação teve como finalidade precípua a apuração do eventual dano causado à APP, a data em que se iniciou a aludida ocupação, a fim de averiguar se o imóvel não se trata de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal, bem como a natureza da atividade ali desempenhada, no intuito de elucidar se não é o caso das hipóteses previstas no art. 61-A do referido código.

Contudo, o cenário jurídico e fático sofreu alterações substanciais diante da promulgação do Novo Plano Diretor de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), que alterou consideravelmente o zoneamento dessa urbe. Com efeito, sabe-se que o novo Plano Diretor ampliou a área urbana do município, segundo consta do Anexo 07-A do referido diploma legal.

De outro giro, o próprio Código Florestal também foi alvo de sensíveis alterações. Nesta esteira, a Lei nº 14.285/2021, ao alterar o retrocitado diploma legal, permitiu que os entes políticos mirins alterassem as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, prevista no art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais.

Nesse sentido, no bojo da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, está sendo realizado o acompanhamento dos trâmites necessários à promulgação da lei que alteraria os limites da área protegida em pauta, o que se revela o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco.

Consta dos presentes autos o mapa da cidade, em formato .kmz (compatível com o software Google Earth), com a devida delimitação das zonas da edilidade de acordo com o novo Plano Diretor do Município de Petrolina, correspondente à Lei Complementar nº 34/2022 (documento 131.2).

Nesse contexto, a Assessoria deste 12º Ofício, através da ferramenta Google Earth Pro, identificou a localização do imóvel objeto de apuração nos presentes autos, a partir das coordenadas indicadas no auto de infração do IBAMA (fl. 91 do arquivo do IC em informações complementares), no mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz" (Doc. 131.2), sendo possível constatar que o imóvel está inserido na Zona de Transição 2 (zona amarela) e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano

Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022. O resultado desta operação foi inserido na aba "MUNICÍPIO" nos dados básicos deste procedimento, em arquivo ".kmz".

Diante da mudança de zoneamento e da possibilidade de regularização fundiária no âmbito do Reurb-E, a ocupação, outrora tratada sob o rigor das normas rurais, passou a ser passível de regularização administrativa perante a municipalidade. Tal processo de regularização das ocupações às margens do Rio São Francisco vem sendo acompanhado de forma coletiva no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

Eis o que se põe em análise.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2011, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos, como a realização de reuniões, oitiva e expedição de ofícios.

Ao longo desse tempo, e conforme pontuado nos trechos acima transcritos, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, sendo certo que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização da Chácara "Condomínio Encontro de Amigos", de propriedade de Geneflides Tenório de Oliveira e sócios.

Acrescente-se que a instrução do presente apuratório, desde a sua instauração, em 2011, foi conduzida sob a premissa de que as irregularidades aqui enfrentadas teriam sido promovidas em imóvel localizado na zona rural do município de Petrolina e na APP do Rio São Francisco, motivo pelo qual, em princípio, não poderia ser beneficiado pelo projeto de regularização fundiária promovido pela edilidade no âmbito do Reurb-E, voltado, nos termos do art. 65 da Lei n. 12651/2012 (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), aos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco.

Com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição, vislumbra-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, cujo cumprimento é objeto de acompanhamento no Procedimento Administrativo n. 1.26.001.000091/2019-20, em trâmite no 12º Ofício desta PRPE.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Consigne-se que o objeto tratado no presente Inquérito Civil apresenta contornos assemelhados, seguiu nos últimos anos assemelhado rumo instrutório, alude a mesma região, sujeita-se ao mesmo panorama normativo e se põe no mesmo contexto (malgrado cada qual ocupação distinta) do Inquérito Civil nº 1.26.001.000264/2015-86, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000110/2010-80, do Inquérito Civil nº 1.26.001.000552/2016-11 e do Inquérito Civil nº 1.26.001.000006/2017-61, que tramitavam no 3º Ofício desta Procuradoria da República e que, recentemente, foram arquivados com fundamentos análogos aos aqui empregados. A propósito, saliente-se que, recentemente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou a promoção de arquivamentos dos 4 inquéritos civis acima citados, conforme ementas a seguir reproduzidas:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 901/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.000.000717/2024-75 para acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Estância das Águas"; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1557/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura

Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o Condomínio Residencial Estância das Águas, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20.

(4ª CCR, 645º Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024, Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro Titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. 1.26.001.000552/2016-11).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1200/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento e aterramento em área de preservação permanente do Rio São Francisco, para construir loteamento residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi instaurado o PA 1.26.000.001161/2024-34, para acompanhar o processo de regularização do Sítio Ilha Pequena, todavia fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento cível, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de APP na área de localização do imóvel, com base nas novas leis municipais, em que o membro oficiante acompanhante da regularização ambiental, deverá instar o órgão ambiental federal a manifestar se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco de 500 (quinhentos) para 100 (cem) metros, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I – não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei."

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela reconsideração do Voto 1200/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, ressalvada a necessidade de instauração de novo procedimento, na hipótese de constatação de redução da metragem da faixa de área em que se localiza o imóvel, para a realização das diligências acima especificadas.

(4ª CCR, 642ª Sessão Revisão-ordinária – 10.6.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC – 1.26.001.000264/2015-86).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação e construção irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada na Chácara Santa Lúcia, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) além do novo zoneamento estabelecido pelo novo Plano Diretor do Município que caracterizou a área como sendo urbana (Lei Complementar 34/2022), foi aprovada a Lei 3.659/2023, que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art. 2º), bem como o limite de 100 m (cem metros) marginais para APP na área urbana consolidada (art. 1º), autorizado pela Lei Federal 14.258/2020, prevendo a possibilidade de regularização das edificações preexistentes que não atendam aos limites da APP (art. 2º, § 2º); (ii) considerando que o procedimento de compensação ambiental, ao qual deverão se submeter as edificações preexistentes à promulgação da Lei 3.659/2023, depende de regulamentação pelo Município, é cabível a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lúcia, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV, cuja providência foi determinada pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação de arquivamento.

(4ª CCR, 638ª Sessão Revisão-ordinária – 17.4.2024, Relator(a): Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular: Mário Luiz Bonsaglia; Membro titular: Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. IC 1.26.001.000110/2010-80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1089/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.26.000.000835/2024-83, para acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei n. 3.659/2023, do Bar AOCCA, instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de autuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1574/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Bar AOCCA, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20.

(4ª CCR, 645ª Sessão Revisão Ordinária - 22/08/2024, Relator(a): Paulo Vasconcelos Jacobina, Coordenadora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Membro Titular: Aurelio Virgilio Veiga Rios. IC - 1.26.001.000006/2017-61).

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos, determinando a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), cujo objeto consistirá em “acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental (Lei Municipal nº 3.659/2023 - Petrolina/PE), da chácara “Condomínio entre amigos, do Sr. Geneffides Tenório de Oliveira e sócios, situada às margens (APP) do Rio São Francisco, Petrolina/PE”.

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino, como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 541, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.006.000041/2022-06.

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual necessidade de tomar medidas em relação à ausência de planos de segurança da BARRAGEM SERIGI, localizada no município de São Vicente Férrer/PE, conforme demanda encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Caruaru, após a circularização do Ofício n. 281/2021 da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC).

Após a realização de diligências instrutórias, o Relatório de Inspeção Regular da BARRAGEM SERIGI, referente ao exercício de 2021, apresentado pelo DNOCS (Documento 14.3), contém conclusões, recomendações e ações a implementar pelo empreendedor e classificou o nível das anomalias como ATENÇÃO, ou seja, as anomalias apresentadas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo. Veja-se:

Na realização da inspeção regular da barragem de Serigi - São Vicente Férrer constatou-se anomalias que devem ser levadas em consideração as suas referidas sugestões para saná-las. A situação atual é de ATENÇÃO, ou seja, as anomalias existentes na barragem ainda não a comprometem de imediato a segurança da barragem, no entanto, existe a possibilidade de ocorrer progressão dessas anomalias provocando o comprometimento da segurança da barragem.

Dessa maneira, as anomalias apontadas devem ser monitoradas, controladas e reparadas o mais breve possível, antes do próximo ciclo de chuvas intensas na região. Devendo-se providenciar as seguintes ações:

a) No momento da inspeção, a elevada vegetação a jusante dificultou o acesso a estrutura de saída. Recomenda-se que após efetuar a limpeza da vegetação, sejam providenciadas as inspeções na referida estrutura.

b) Programar a instrumentação da barragem (medidores de vazão, marcos superficiais para monitoramento dos deslocamentos;

c) Instalar as réguas limimétricas no reservatório, bem como medidores de vazão no curso d'água barrado e no vertedouro;

d) Implementar nas proximidades das vias de acesso a barragem placas de aviso com o nome da barragem, inclusive na rodovia que permite acesso ao município de São Vicente Ferrer;

e) Efetuar corte da vegetação de médio e grande porte;

f) Reconstruir a proteção de pedra argamassada do talude de montante;

g) Reconstrução de canaletas no talude jusante;

h) Efetuar construção de meio fio no coroamento, bem como elementos que possibilitem a boa drenagem;

i) Reconstruir o vertedouro em sua totalidade: muros laterais, base do canal;

j) Sanar os afundamentos, erosões, escorregamentos observados;

k) Em face da idade da barragem, recomenda-se atualizar os estudos hidrológicos necessários para o correto dimensionamento do vertedouro e do canal de restituição, bem como para realização das curvas cota-área-volume do reservatório;

l) Na área do entorno da barragem foi notada a existência de grandes cultivos de banana e uva. Segundo informação colhida com moradores da região, no período em que a barragem está cheia ocorre grande utilização da água para irrigação. Recomenda-se que seja validada essa informação e, caso confirmada, que se informe ao órgão competente para que sejam tomadas as providências no tocante aos aspectos de outorga.

Para as recomendações citadas acima deve-se providenciar realização de levantamento de quantitativos e custos (planilha orçamentária), elaboração de especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, licitação e contratação dos serviços solicitados. É estabelecido prazo de até o próximo período de chuvas para cumprimento das solicitações inerentes as estruturas da barragem e um ano para solicitações de estudos e de caráter documental, pois caso não sejam providenciadas a barragem fica passível de agravamentos das anomalias, que a médio e longo prazo podem comprometer o desempenho das estruturas do barramento e resultar em recuperações muito mais onerosas.

A APAC, no entanto, destaca que existem divergências entre os níveis de perigo das anomalias (NPA's), apontados na ficha da inspeção, e o nível de perigo global da barragem (NPGb) apontado no Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) como atenção, visto que as anomalias sugerem que o nível de perigo é ALERTA, ou seja, comprometem a segurança da barragem e devem ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação (Documento 14.1).

A APAC, também, informou que o DNOCS, em 21/12/2021, apresentou requerimento visando a Regularização da barragem, sendo emitido pela APAC o Termo de Outorga de Regularização e Operação de barragem nº 779-S/21 (SEI 26933380), com vigência até 29/12/2031.

A APAC destacou, ainda, que o DNOCS não apresentou o Plano de Segurança da Barragem (PSB) e o Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos da Lei n. 12.334/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Nos autos, consta Ata de Reunião entre a APAC e o DNOCS (Documento 14.2), realizada em 7/6/2022, no qual há menção à possibilidade de celebração de novo Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o DNOCS e a UFPE, a fim de executar as inspeções de segurança das barragens do ano de 2023.

Na reunião, o DNOCS destacou que, até dezembro de 2022, concluiria dois Termos de Referência: um para contratação de empresa de engenharia, com objetivo de realizar serviços de manutenção e recuperação das barragens, visando atender as recomendações dos Relatórios de ISR 2021; e outro para recuperação e manutenção dos equipamentos hidromecânicos.

A autarquia, também, informou que as contratações para elaboração dos Planos de Segurança das Barragens (PSB) ainda não foram iniciadas, e ressaltou a dificuldade técnica-operacional para atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), em função do número reduzido de técnicos e servidores, além de outras dificuldades operacionais e orçamentárias.

Posteriormente, o DNOCS apresentou a informação de que o Diretor-Geral do DNOCS determinou que os planos de segurança das barragens seriam elaborados somente após a conclusão dos serviços de recuperação dos empreendimentos (Documento 29).

Nessa senda, em audiência realizada em 11/10/2022 (Documento 30), destacou-se mais uma vez a falta de recursos para recuperação das barragens e para elaborar o PSB.

Na ocasião, o Diretor de Orçamento e Finanças do Ministério do Desenvolvimento Regional esclareceu que o DNOCS possui livre movimentação de remanejamento de recursos, dentro dos limites do seu orçamento, além de informar que o DNOCS pediu recursos extras para 17 (dezessete) barragens, mas apenas duas são do Estado de Pernambuco.

No Documento 37, consta o Ofício n. 1010/2024/DG, de 18/9/2024, no qual o DNOCS reafirma, em relação à BARRAGEM SERIGI, que não dispõe de recursos suficientes para elaborar os planos e realizar as manutenções que dão segurança à infraestrutura hídrica.

Em 2/4/2025, o DNOCS apresentou o Ofício nº 312/2025/DG (Documento 55) e o Relatório da 1ª Inspeção Regular da BARRAGEM SERIGI de 2023 e a Ficha de Inspeção (Documento 55.3). No relatório, consta a classificação do nível de perigo da barragem como "ALERTA", em razão de anomalias no vertedouro e na estrutura de saída:

(...)

Durante a inspeção de segurança regular no vertedouro da barragem, foram identificados diversos problemas que requerem atenção imediata. Inicialmente, observou-se a presença de várias árvores e arbustos no canal do vertedouro, além de elevada obstrução e entulhos. Essa vegetação deve ser prontamente removida, de modo a não obstruir o trânsito de cheias. Adicionalmente, observou-se grande erosão na base dos canais (erosão excessiva ou deslizamento de terra). Essa erosão está comprometendo a estabilidade dos canais e pode representar um sério risco para a estrutura. Abaixo do final da calha do sangradouro, a cortina de vedação está deteriorada, e foram observados deslocamentos e tombamentos no muro lateral. Além disso, foram identificadas grandes rachaduras, furos e juntas abertas ao redor da estrutura. Ressalta-se que, atualmente, em decorrência do desmoronamento do fundo do canal, há um grande volume de água escoando pela base do canal de restituição em direção à ombreira direita e talude de jusante da barragem. Essas anomalias são extremamente preocupantes e representam um elevado nível de perigo para o sangradouro da barragem. Destaca-se especialmente o risco de erosão regressiva, considerando a proximidade da área afetada ao talude de jusante e à ombreira direita da barragem. É crucial tomar medidas imediatas para resolver esses problemas e garantir a segurança da estrutura.

(...)

Durante a inspeção, foi identificado um vazamento de grandes proporções na estrutura de saída da barragem. Ficou evidente a ausência de manutenção em toda a estrutura, que apresentava tubulações com corrosão, defeitos e vazamentos nos dispositivos de controle, além de surgências de água no concreto. Diante dessa situação crítica, recomenda-se uma avaliação completa e imediata da estrutura para identificar todas as falhas e danos. Em seguida, é fundamental implementar medidas corretivas urgentes para reparar os vazamentos, substituir ou reparar as tubulações e dispositivos de controle danificados e restaurar a integridade da estrutura.

(...)

Sobre a existência de recursos orçamentários, o DNOCS afirma que não dispõe de ação orçamentária para realizar manutenção na BARRAGEM SERIGI; e que a recuperação de barragens está incluída no Programa de Investimento NOVOPAC, razão pela qual o DNOCS está em tratativas com a Secretaria Especial do NOVOPAC (Casa Civil da Presidência da República) para inserir o reservatório (Documento 55.4 e 59.1).

No Documento 59.1, o DNOCS afirma que houve uma sinalização positiva para inserir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa NOVOPAC, mas são necessários alguns trâmites burocráticos para oficializar a inclusão; e estão elaborando um termo de referência para a recuperação de todas as barragens do DNOCS em Pernambuco.

A APAC (Documento 58) informou que o DNOCS não apresentou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2024 e o Plano de Segurança da Barragem (PSB), que deve ser acompanhado do Plano de Ação de Emergência (PAE).

Em razão da inércia do DNOCS, houve a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio do AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA Nº 0036/2025/NSB (Documento 58.3).

Em 14/7/2025, por meio do Ofício nº 656/2025/DG, o DNOCS reafirmou que não dispõe de recursos orçamentários para elaboração de um PSB e que a grave crise orçamentária do órgão persiste (Documento 59).

Posteriormente, o DNOCS enviou o Ofício n. 860/2025/DG (Documento 66), no qual informa que a Diretoria de Infraestrutura Hídrica realizou tratativas e conseguiu incluir todas as barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Neste ínterim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do órgão no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

A Barragem Serigi, localizada em São Vicente Férrer/PE, está incluída no Lote 1 do referido processo, para a qual estão previstos investimentos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 70), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 70.2), na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

O DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - integra no Documento 71.1-, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a BARRAGEM SERIGI tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como “alerta”.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural e reconstrução de estruturas, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da BARRAGEM SERIGI requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, vejamos precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de ‘atenção’, denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a existência do Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação da BARRAGEM SERIGI em curso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da BARRAGEM SERIGI.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 545, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.26.008.000068/2020-17.

Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhar a criação da reserva extrativista RESEX Estuarina do Rio Formoso (compreendendo o complexo estuarino formado pelos rios Passos, Ariquindá e Formoso), em tramitação no ICMBio.

O presente procedimento de acompanhamento foi instaurado a partir de determinação contida em promoção de arquivamento (anexo, documento 4) do Inquérito Civil nº 1.26.000.000343/2014-16, destinado a apurar possíveis irregularidades e a mora no processo de criação da reserva, haja vista a narrativa de que o processo de criação da RESEX Rio Formoso remontava ao ano de 2009 e ainda em 2017 sequer havia ultrapassado a fase inicial de tramitação. Naqueles autos, entendeu-se que embora a decisão de criação da uma Unidade de Conservação estivesse inserido, em regra, na discricionariedade administrativa do gestor público, era necessário acompanhar sua tramitação em conformidade com a Lei e as considerações apresentadas pelos órgãos técnicos e população.

Conforme informações prestadas no presente procedimento, em 2021, o ICMBio apresentou avanços significativos, encaminhando ao Ministério Público Federal documentos fundamentais: os "Subsídios Técnicos" e o "Estudo Técnico Fundiário" para a criação da unidade. Naquele período, identificou-se que a proposta abrangia aproximadamente 2.240 hectares nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso e Tamandaré, sendo vital para a subsistência de comunidades pesqueiras e do Quilombo Engenho Siqueira.

Mais recentemente, oficiado, o ICMBio enviou uma resposta oficial em 27 de agosto de 2025 (Ofício SEI Nº 783/2025), oportunidade em que atualizou o status do processo, informando que:

" (...) a. Em 2024, se iniciou o processo de mobilização social para a fase consultiva da proposta através da realização de oitivas com representantes das colônias de Pescadores Z-05 (Tamandaré), Z-06 (Barra de Sirinhaém), e Z-07 (Rio Formoso), bem como do Conselho Pastoral dos Pescadores;

b. Foi realizada a consulta pública no dia 06 de maio de 2025, no município de Tamandaré.

c. A proposta foi então encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças do Clima, em junho de 2025, encontrando-se em fase propositiva;

d. A proposta segue então em avaliação por este Ministério quanto às necessidades de articulação política para eventual criação via Decreto presidencial. (...) "

Vê-se, portanto, diante do encaminhamento do processo de criação da RESEX ao Ministério do Meio Ambiente, encontrando-se em fase propositiva, em que se discute a forma por meio da qual poderá ser criada a RESEX, que o objetivo que motivou a autuação deste procedimento administrativo foi alcançado, não mais havendo razão para que prossiga em tramitação.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento deste procedimento administrativo.

Em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunique-se o arquivamento dos presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 546, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.001.000143/2022-63.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de Plano de Segurança de Barragem (PSB) e situação de alerta relativo ao Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) das barragens PAU BRANCO - localizada em Afrânio - e TERRA NOVA e VIRA BEIJU - localizadas em Petrolina -, todas de responsabilidade do DNOCS.

O procedimento contempla as barragens que eram de atribuição da PRM Petrolina, antes da reestruturação dos escritórios em Pernambuco e da redistribuição do feito a este 9º Ofício; e teve origem a partir da circularização do Ofício n. 281/2021 da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, o qual destacou que 13 Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco estavam com o NPGB ALERTA.

Em outros procedimentos que tratam da mesma temática, observa-se que houve a juntada de Relatórios da Inspeção de Segurança Regular (ISR) do ano de 2021, bem como há notícia sobre a possibilidade de relatórios mais recentes, pois há tratativas com a UFPE para outro termo de execução descentralizada, com a finalidade de realizar inspeções de segurança em 2023.

Apesar de não terem sido juntados os ISR das barragens tratadas neste procedimento, sabe-se que eles existem e concluíram que o NPGB das barragens, segundo a UFPE e o DNOCS, estava classificado como ATENÇÃO, ou seja, as anomalias apresentadas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo.

No entanto, à semelhança dos outros procedimentos, no Documento 18.2, consta que o nível de segurança das barragens é ALERTA, segundo a APAC, ou seja, compromete a segurança das barragens, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação.

Nos autos consta a informação de que o Diretor-Geral do DNOCS determinou que os planos de segurança das barragens seriam elaborados somente após a conclusão dos serviços de recuperação (Documento 43.8).

Por meio do Ofício n. 1010/2024/DG (Documento 51), de 18/9/2024, o DNOCS afirma que em relação às barragens PAU BRANCO, em Afrânio, TERRA NOVA e VIRA BEIJU, em Petrolina, não dispõe de recursos suficientes para elaborar os planos e realizar manutenções que dão segurança a essas infraestruturas hídricas.

A APAC, por meio do Documento 74, confirmou que o DNOCS não apresentou os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2024 das três barragens, bem como não apresentou os Planos de Segurança da Barragem (PSB), que devem ser acompanhados dos Planos de Ação de Emergência (PAE). Em razão da falta dos documentos, a APAC aplicou Autos de Infração com multa para cada uma das barragens (Documentos 74.3 a 74.5).

A seu turno, o DNOCS apresentou o Ofício n. 657/2025/SG (Documento 75), em 14/7/2025, na qual confirma a não elaboração do PSB e do PAE e que não havia recursos orçamentários para realizar intervenções nas barragens, estando em tratativas com a Secretaria Especial do Novo PAC, da Casa Civil da Presidência da República, para viabilizar a inclusão das barragens no programa.

É do conhecimento do Ministério Público Federal, a partir de outros procedimentos em trâmite contra o DNOCS, a existência do Termo de Execução Descentralizada nº 3/2024, firmado com a UFPE, cujo objeto é a realização de inspeção nas 38 barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco, com vigência até 31/5/2026, disponível em <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/aceso-a-informacao/termo-de-execucao-descentralizada-ted/ufpe/ted-dnocs-ufpe-processo-sei-no-59403-000947-2023-25>.

Neste interim, houve a abertura do processo licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23), no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, destinado a executar a recuperação/reabilitação de 36 (trinta e seis) barragens do órgão no Estado de Pernambuco, o qual se encontra em tramitação interna no DNOCS, sem ainda existir contratos firmados para execução dos serviços.

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 84), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 84.2), na qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

Por fim, o DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Documento 85.1 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a barragem PAU BRANCO - localizada em Afrânio - e TERRA NOVA e VIRA BEIJU - localizadas em Petrolina, têm sua segurança acompanhada por inspeções técnicas da UFPE, que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO".

Esta classificação significa que o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, exigindo que as anomalias sejam controladas, monitoradas ou reparadas.

As providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, revisão de estudos hidrológicos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB), dentre outras medidas.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança das Barragens PAU BRANCO - localizada em Afrânio - e TERRA NOVA e VIRA BEIJU - localizadas em Petrolina, requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, vejam-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4º CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

No caso concreto, extrai-se dos autos que a classificação do nível de segurança é de "ATENÇÃO" e que está em curso Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação das barragens PAU BRANCO - localizada em Afrânio - e TERRA NOVA e VIRA BEIJU - localizadas em Petrolina,

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular das Barragens PAU BRANCO - localizada em Afrânio - e TERRA NOVA e VIRA BEIJU - localizadas em Petrolina.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 555, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.001.000028/2020-27

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado por orientação da 1ª CCR/MPF com o objetivo de acompanhar a aprovação e a implementação do projeto de prevenção contra incêndio do Hospital da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-Univasf).

De acordo com a peça inaugural, a titular deste procedimento na Procuradoria da República no Município de Petrolina (PRM-Petrolina) presidiu reunião realizada com representantes do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBM/PE) e do hospital universitário para resolver pendências referentes ao projeto apresentado (ata de 20 de julho de 2021 - Doc. 59).

A PRM-Petrolina expediu ofício ao HU-Univasf solicitando informações sobre os avanços e resultados acordados, bem como a apresentação de cronograma para a resolução definitiva deste procedimento (Ofício nº 427/2021/GABPRM3 - Doc. 62).

Em resposta, o HU-Univasf esclareceu que, na reunião supramencionada, "foi deliberado que o HU-UNIVASF apresentaria Relatório Técnico, contendo as considerações/defesas sobre as não conformidades identificadas no laudo de exigências do Corpo de Bombeiros", e que as manifestações do hospital seriam analisadas por aquela corporação, o que ainda não ocorrera até aquele momento (Ofício nº 144/2021/SUPRIN/HU-UNIVASF/EBSERH - Doc. 66).

Expediu-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBM/PE) para que informasse o atual estágio da análise do projeto de prevenção e combate a incêndios no HU-Univasf (Ofício nº 24/2022/PR-PTA/JZO/3ºOTCC - Doc. 73).

A PRM-Petrolina declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em Pernambuco em razão da reestruturação dos escritórios da tutela coletiva no Estado (Declínio de Atribuição Doc. 91). Desta forma, este PA foi redistribuído ao 4º Ofício da PRPE em 1º de fevereiro de 2023 (Despacho nº 2782/2023/DICIV/PRPE - Doc. 94).

Aportados os autos ao 4º Ofício/PRPE, expediu-se ofício ao CBM/PE a fim de que informasse sobre o atual estágio da análise do projeto de prevenção/combate a incêndios do HU UNIVASF, cujo número de protocolo é 1710200900258, consoante informação prestada pela EBSERH no Ofício SEI nº 127/2023/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH (Doc. 104) (Ofício nº 5315/2023/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 106).

Em resposta, o CBM/PE alegou que o HU-Univasf não cumpriu as pendências de adequação do projeto em relação às normas de segurança contra incêndio e pânico. Afirmou, também, que, em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, o último laudo de exigência não teria sido sanado, de modo que o processo foi indeferido após análise pelo CSAT. Ademais, informou que aguardava o atendimento das exigências pela Univasf

para dar andamento ao referido processo. Por fim, anexou o Laudo de Exigências – Análise de Projeto, no qual constam as razões do indeferimento (Ofício nº 05/2023/CBMPE-DIESP-DPCIP - Doc. 108).

Expediu-se ofício ao HU-UNIVASF, com cópia dos documentos encaminhados pelo CBM/PE, requisitando que informasse “se já promoveu as adequações às exigências mencionadas pela corporação. Em caso negativo, que informe as razões do não atendimento, bem como qual a estimativa para o efetivo cumprimento das exigências e respectiva comunicação ao Corpo de Bombeiros” (Ofício nº 6327/2023/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 110).

Em resposta, o HU-UNIVASF afirmou o seguinte (Ofício SEI nº 280/2023/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 111):

Foi dado encaminhamento junto à empresa contratada para execução do as built do projeto de combate à incêndio do HU-Univasf, conforme processo 23542.003991/2020-11, para conhecimento da impossibilidade de atendimento da exigência de área bloqueio de áreas assistenciais para o atendimento de ajustes no projeto de combate à incêndio, sob risco de inviabilizar o uso de aproximadamente 1/3 dos leitos do hospital, nos três andares, e que está sendo tratado junto ao Corpo de Bombeiros, através da contratada, outra solução exequível.

Ratifica-se que estão em andamento tratativas com a equipe técnica e empresa de Engenharia contratada, para equacionar os impasses estruturais que se apresentam e que são decorrentes da própria concepção do projeto, à época de sua construção e que culminaram, à saber e s.m.j., com uma edificação que não teria sido executada com a devida aprovação junto aos órgãos técnicos responsáveis e que, atualmente, se exige da Ebserh soluções de difícil superação no atual arcabouço legal, tendo sido esse um dos mais difíceis desafios a ser superado para obtenção do necessário AVCB junto ao Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

Expediu-se ofício ao HU-Univasf, em 20 de fevereiro de 2024, para que fornecesse informações atualizadas sobre as providências mencionadas em sua resposta anterior (Ofício nº 772/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 115). Eis a resposta daquele hospital (Ofício SEI nº 143/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 126.1):

Cumprir esclarecer que, conforme manifestação da equipe técnica do HU-Univasf, pormenorizada no despacho-SEI 38400989, resta reiterada a dificuldade para obtenção do referido AVCB e que, salvo melhor juízo, houve o esgotamento de solução através do atendimento às exigências técnica do Corpo de Bombeiros, à exemplo da instalação da adoção de sprinklers em todas as salas do HU-Univasf.

O referido processo tem sido penoso e longo para nossa instituição. Em especial porque trata-se de procedimento que, não tendo sido adotado tempestivamente pelo então proprietário e responsável pela construção do prédio, foi "repassado" à Ebserh, que tem, desde 2016, envidado os esforços para regularizar essa situação sem, entretanto, conseguir atender as exigências que deveriam ter sido atendidas na entrega da edificação.

Ressalte-se que os esforços e tratativas realizados junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco podem ser verificado no Processo- SEI 23542.003991/2020-11, 23542.000121/2016-03), e são resultantes do projeto registrado sob protocolo 1710200900258, com objetivo de regularização do HU-Univasf junto ao referido corpo militar do Estado.

Noutra frente, sugere-se avaliar possíveis tratativas junto ao Governo do Estado de Pernambuco, para equacionar os impasses que se apresentam e que são decorrentes da própria concepção do projeto à época de sua construção e, s.m.j., da aparente ausência de apresentação tempestiva dos projetos que culminaram, a saber, em edificação que não teria sido executada com a devida aprovação junto aos órgãos técnicos responsáveis e que, atualmente impedem que a Ebserh entregue soluções impossíveis de serem alcançadas no atual arcabouço legal.

Novo ofício foi enviado ao HU-Univasf a fim de que enumerasse as pendências do projeto de prevenção contra incêndio que ainda não foram solucionadas (Ofício nº 4218/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 128). O hospital assim respondeu (Ofício SEI nº 202/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 130):

a) Hidrantes não cobrem toda a área construída do pavimento;

Situação contornável cuja proposta de solução é justificar que alguns ambientes são áreas técnicas, não ocupadas, sem circulação de público e que possuem equipamentos elétricos;

b) Deverá ser tratada toda lâmina denominada mezanino como pavimento fosse, tendo em vista a previsão coberta para a citada lâmina, no que tange a todos os dispositivos de segurança para a mesma, em particular o sistema de evacuação;

Situação contornável cuja proposta de solução é justificar de alguns ambientes são áreas técnicas, não ocupadas, sem circulação de público e que possuem equipamentos elétricos;

c) Deverá ser prevista área de refúgio (observar Tabela 2 do COSCIP/PE). Para tanto poderá ser criada compartimentação horizontal, bem como sistema de exaustão de gases para o local em questão, entre outras medidas que garantam estanqueidade dessa área fundamental para evacuação da população.

Principal entrave. Para atendimento da exigência, aproximadamente 33% dos leitos das enfermarias serão "sacrificados". Atualmente, possui pouca viabilidade de execução tendo em vista a manutenção de uma taxa de ocupação hospitalar média, em 2024, que supera 130% ao dia e com picos de 160%. Esse ponto impede a reapresentação do projeto ao Corpo de Bombeiros e, até o momento, não foi identificada rápida solução para suprir o remanejamento de leitos.

Em cumprimento ao Despacho nº 19954/2024 (Doc. 132), realizou-se reunião com o Diretor Integrado Especializado do CBM/PE, Coronel George Farias Meira de Oliveira, no dia 4 de outubro de 2024 (ata 257 - Doc. 141).

Em cumprimento ao Despacho nº 22563/2024 (Doc. 142), realizou-se reunião por videoconferência com o Sr. Roberto Rivellino Almeida de Miranda, Gerente Administrativo do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-Univasf); o Sr. Carlos Henrique Silva Melo, Chefe da Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar do HU-Univasf; o Sr. José Edilson dos Santos Júnior, Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HU-Univasf; o Sr. Tiago Gama do Nascimento, Engenheiro Civil; e o Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, OAB/PB nº 17197, advogado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no dia 14 de outubro de 2024 (ata 265/2024 - Doc. 151).

Expediu-se recomendação ao HU-Univasf para que “requeira à Diretoria Integrada Especializada do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco a reabertura do Processo nº 1710200900258 perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do CBM/PE, pleiteando a apreciação das justificativas informadas no Ofício SEI nº 202/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH para as pendências citadas em seus itens "a" e "b"; e solicitando a indicação de medida compensatória para a pendência citada no item "c" do referido ofício" (Recomendação nº 14/2024/PR-PE 4º OFÍCIO - Doc. 157).

O HU-Univasf informou que cumpriu a recomendação em 24 de outubro de 2024 e enviou o projeto ao CBM/PE por meio do Ofício SEI nº 319/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH (Ofício SEI nº 362/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 167).

Intimado a se manifestar sobre o atual estágio de análise do projeto encaminhado pela Univasf e indicar prazo para conclusão de sua análise, o CBM/PE disse que estava no aguardo do cumprimento de exigências técnicas apontadas em reunião realizada em 18 de dezembro de 2024 (Ofício nº 488/2024/CBMPE-DIESP - Doc. 173).

Expediu-se ofício ao HU-Univasf para que prestasse informações sobre o cumprimento das exigências feitas pelo CBM/PE na Ata de Reunião nº 112, realizada em 18 de dezembro de 2024 (Ofício nº 1325/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 175).

Em resposta, o HU-Univasf disse que o CBM/PE analisou seu projeto com as modificações solicitadas em fevereiro de 2025, ocasião em que foi finalmente aprovado. Juntou aos autos cópia do Atestado de Conformidade do Projeto de Segurança contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco em 26 de fevereiro de 2025 (Doc. 178.1). Por fim, registrou que “estamos na fase de orçamento da obra para viabilizar a execução” (Ofício SEI nº 94/2025/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Docs. 177 e 178).

Após o sobrestamento dos autos por noventa dias, expediu-se ofício ao HU-Univasf para que apresentasse informações atualizadas sobre a execução das modificações contidas no projeto aprovado pelo CBM/PE (Ofício nº 6126/2025/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 180).

Em resposta, o Superintendente do HU-Univasf disse que “o hospital está em fase de conclusão do orçamento da obra para viabilizar a execução” e que as obras de adaptação “comporão o planejamento de execução orçamentária a ser pleiteado para o ano de 2026” (Ofício SEI nº 377/2025/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 185).

Expediu-se ofício ao HU-Univasf para que apresentasse informações atualizadas sobre a execução das modificações contidas no projeto aprovado pelo CBM/PE, especialmente acerca da dotação orçamentária pleiteada e aprovada para a realização das adaptações necessárias (Ofício nº 202/2026/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 187).

Em resposta, o Superintendente do HU-Univasf disse que concluiu a fase de planejamento técnico - consistente na obtenção do Atestado de Conformidade do CBM/PE, com validade iniciada em 25/02/2025; na definição do valor global da obra em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e na sua inclusão no Plano Anual de Compras 2026 (PAC 2026), item 5 (Reestruturação física e tecnológica). Concluiu dizendo que, no momento, aguarda a apreciação do pedido orçamentário contido no PAC 2026 (Ofício SEI nº 40/2026/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH - Doc. 193).

É o breve relatório.

Considerando que o objetivo da conversão deste procedimento em inquérito civil, ocorrida em 21 de outubro de 2025 (Doc. 160), foi a expedição da Recomendação nº 14/2024/PR-PE 4º OFÍCIO, por meio da qual se recomendou “ao Hospital Universitário - UNIVASF, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que requeira à Diretoria Integrada Especializada do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco a reabertura do Processo nº 1710200900258 perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do CBM/PE, pleiteando a apreciação das justificativas informadas no Ofício SEI nº 202/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH para as pendências citadas em seus itens "a" e "b"; e solicitando a indicação de medida compensatória para a pendência citada no item "c" do referido ofício” (Doc. 157);

Considerando que, de acordo com o Ofício SEI nº 362/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH (Doc. 167), o hospital acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal e adotou as providências nela contidas (Ofício SEI nº 319/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH, de 24 de outubro de 2024 - Doc. 167); e

Considerando que, em decorrência das diligências realizadas pelo HU-Univasf e de seu pedido de reabertura do Processo nº 1710200900258, perante o Conselho Superior de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, o CBM/PE emitiu o Atestado de Conformidade do Projeto de Segurança contra Incêndio Protocolo nº 1710200900258, com início de validade a partir de 25/02/2025 (Doc. 178.1);

Reputam-se solucionadas as irregularidades que justificaram a abertura desta investigação, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, combinado com o art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Dispensada a cientificação do representante acerca desta promoção, uma vez que a investigação não foi iniciada por representação (Art. 17, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010), e sim por iniciativa instaurada por orientação da 1ª CCR/MPF, com fundamento em dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Por fim, considerando que as obras ainda não foram concluídas, determino que a Divisão Cível desta Procuradoria da República (DICIV/PRPE) instaure Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (PA-Inst), cujo objetivo será acompanhar a execução da obra pelo HU-Univasf, devendo constar em seu resumo o seguinte: “Acompanhar a aprovação e a implementação do projeto de prevenção contra incêndio do Hospital Universitário - UNIVASF”.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 557, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil n. 1.26.005.000075/2020-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança e do atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ, localizada em Ibimirim, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O procedimento foi inicialmente instaurado a partir do Ofício Circular nº 6/2020-4º CRR, para verificar as condições de segurança de barragens de contenção de rejeitos (Barragens de Mineração) alteadas a montante ou com alto dano potencial associado, nos Municípios inseridos sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns/PE, na época.

Por meio do Despacho n. 6664/2025 (Documento 140), foi determinada a autuação de procedimentos específicos para apurar as condições de segurança de barragens com interesse federal, visto que não estavam sendo realizadas diligências concretas sobre todos os empreendimentos, permanecendo este feito sobre a BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ.

Desse modo, houve o aditamento à Portaria de Conversão deste Inquérito Civil (Documento 142), para fins de especificar o objeto de apuração neste inquérito civil.

Sobre o AÇUDE POÇO DA CRUZ, a ANA apresentou a NOTA INFORMATIVA Nº 8/2023/COSAR/SFI (Documento 84), a NOTA INFORMATIVA Nº 17/ 2023/COSAR/ SFI (Documento 88) e a NOTA INFORMATIVA Nº 39/2023/COSAR/SFI (Documento 99), sobre a situação da BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ.

Além disso, na NOTA INFORMATIVA Nº 20/2024/COSAR/SFI (Documento 111), a ANA enviou informações sobre a BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ, destacando que o DNOCS apresentou o relatório de Inspeção de Segurança Regular de 2023, classificando o NPGB em ATENÇÃO.

O Relatório de Inspeção Regular da BARRAGEM POÇO DA CRUZ, relativo ao ano de 2023, realizado por meio de parceria com a UFPE, consta do Documento do 111.1 (p. 6) a 111.3.

Após a expedição do Ofício nº 1884/2025/PRPE-9º OFÍCIO (Documento 144), a ANA apresentou a NOTA INFORMATIVA Nº 24/2025/COSAR/SFI-SEI (Documento 161.1), com o seguinte teor:

(...)

2. Segurança de Barragens (PSB) exigida por meio da Resolução nº 236/2017, a saber: Volume I – com as informações gerais sobre a barragem Poço da Cruz; Volume II – documentação técnica da barragem; Volume III – planos de operação e procedimentos; Volume IV – registros e controles; Volume V – Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB); e Volume VI – Plano de Ação de Emergência. Sendo considerado, portanto, entregue o PSB da barragem Poço da Cruz.

3. Segundo consta da RPSB, entregue em janeiro de 2025, o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) foi classificado como “Alerta” - quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser adotadas providências imediatas para eliminá-las. Cabe pontuar que o NPGB da barragem em questão tem sido agravado ao longo do tempo em função da ausência de execução das melhorias indicadas nos relatórios de ISR. Em 2022 e 2023, por exemplo, o NPGB era considerado “Atenção” - quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem.

4. Sobre a realização de melhorias, o DNOCS vem sendo autuado, no âmbito do Protocolo de Compromisso, desde 2022 (penalidade de advertência) para a realização das intervenções necessárias para sanar as anomalias identificadas, sendo emitido, por último, o Auto de Infração nº 3627/2025/COFIS/SFI (SEI nº 0003447) aplicando a penalidade de multa diária para a comprovação da realização de licitação e assinatura de contrato para a execução das obras referentes às recomendações de melhorias presentes nos relatórios de inspeções realizadas. O DNOCS ainda possui 30 dias para o atendimento da autuação.

5. Com efeito, desde 2023 o DNOCS alega estar em vias de contratação de empresa especializada para a execução das intervenções visando à manutenção da barragem Poço da Cruz e outras de sua propriedade (Processo SEI 59400.003736/2023-74), uma vez que não dispõe de pessoal próprio para a realização dessa atividade.

(...)

A seu turno, o DNOCS, após a expedição do Ofício nº1883/2025/PRPE-9º OFÍCIO (Documento 143), apresentou o Ofício n. 818/2025/DG (Documento 166), no qual confirma que a BARRAGEM POÇO DA CRUZ possui Plano de Segurança da Barragem (PSB) elaborado, o qual foi juntado neste procedimento no Anexo I (CERTIDÃO 7347/2025 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00067399/2025).

Sobre o Relatório ISR, destacou que não houve a realização em 2024 e está prevista nova inspeção para o exercício de 2025, por meio de termo de execução descentralizada firmado com a UFPE.

Já sobre as obras de recuperação da BARRAGEM DE POÇO DA CRUZ, o DNOCS informou que ela integra o Programa de Aceleração do Crescimento - NOVO PAC do Governo Federal, com valor estimado de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Veja-se:

(..)

1) Recuperação da Barragem

A Barragem Poço da Cruz integra o Programa de Aceleração do Crescimento – NOVO PAC do Governo Federal, com valor estimado de R\$ 2.050.000,00.

O DNOCS vem envidando esforços para atender às determinações da Lei nº 12.334/2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), no tocante às obrigações do empreendedor. Encontra-se em tramitação, neste Departamento, processo referente aos serviços de recuperação da referida barragem, evidenciando a iniciativa da Autarquia em dar cumprimento à legislação vigente.

A elaboração do Termo de Referência demanda a execução de diversos procedimentos técnicos e administrativos preliminares, que se iniciam com a confecção de orçamentos, prosseguem com a instrução processual que antecede a licitação e culminam na contratação. Tais etapas, por sua natureza, frequentemente exigem prazos superiores aos inicialmente estimados para a execução das ações.

No momento, o DNOCS não dispõe de recursos orçamentários para a execução dos serviços de recuperação. Aguarda-se a conclusão do processo para, em seguida, formalizar a solicitação de recursos junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

(...)

A Ficha para Inspeção Regular de Barragem de Terra e o Relatório de Inspeção Regular da BARRAGEM POÇO DA CRUZ/PE, de 2023, constam no Documento 166.1, e classificam o nível de segurança da barragem em “ATENÇÃO”, com as seguintes recomendações:

1. Necessidade de complemento do rip-rap nos taludes de montante e jusante da barragem principal, barragem auxiliar e dique auxiliar. Deve haver um projeto adequado dos diâmetros/peso da proteção granular e qualidade da rocha utilizada e, caso necessário, realizar as devidas correções;

2. As erosões identificadas devem ser reparadas, como também, deve ser garantido um bom funcionamento do sistema de drenagem nesses locais;

3. As canaletas danificadas devem ser reparadas, como também, deve haver elaboração de projeto para reposição das canaletas removidas;

4. Necessidade de complementação e melhoria da drenagem nos seguintes elementos da barragem auxiliar: i) construção de canaletas e aperfeiçoamento do sistema de drenagem na crista e ii) construção de canaletas de aterro nos taludes de montante e jusante;

5. Revisão do leito carroçável dos coroamentos, compatibilizando revestimento e drenagem, redimensionando-os para maior vida útil;

6. Deve-se realizar a recuperação dos meio fios de todas as barragens, principal e auxiliares, para recomposição da altura original e possíveis falhas;

7. Retirada de vegetação abundante: remoção da vegetação de médio e grande porte assim como as de pequeno porte que sejam juás, ingazeiros ou outras espécies que futuramente serão de grande porte, em todas as regiões a jusante na barragem principal, barragem auxiliar, dique auxiliar e vertedouro;

8. Após retirada da vegetação na região a jusante da barragem principal e auxiliares, deve-se realizar novas inspeções para verificar se ocorre acúmulo de água no local, conforme mencionado nas inspeções. Caso seja verificado esse acúmulo, deve-se fazer o esgotamento e analisar

a causa do problema. Recordar que por capilaridade a água vai ascender a cotas muito mais elevadas que o nível onde se encontra, provocando a saturação e consequente redução da parcela de coesão dos taludes e sua resistência;

9. Recomenda-se medidas para o monitoramento dos recalques da barragem, comparando com o recalque máximo estimado no projeto. Piezometria e vazões de percolação do talude a jusante da barragem principal, na galeria e outros. Deve-se verificar a necessidade de projeto de instrumentação / monitoramento. Deve haver o reparo da régua limimétrica danificada;

10. Deve-se reparar os marcos danificados e verificar o estado de conservação e operacionalidade dos piezômetros da estrutura;

11. Deve-se verificar a regularidade das edificações a jusante da barragem auxiliar;

12. Retirada de vegetação de médio porte na região a montante do sangradouro da barragem;

13. Serviços de recuperação do concreto do paredão do sangradouro (nichos de má concretagem, cavidades, armaduras expostas, juntas danificadas);

14. Recomenda-se a injeção de resina de poliuretano hidro ativado nos vazamentos da galeria;

15. Recomenda-se ações de manutenção corretiva nos condutos forçados (vazamento nas conexões);

16. Recomenda-se a realização de sondagens a percussão (SPT) para confirmação dos parâmetros geotécnicos de projeto nos trechos onde foram realizados alteamentos nas barragens e dique;

17. Recomenda-se a recuperação estrutural da torre da tomada d'água de concreto armado, bem como as estruturas metálicas (guarda-corpo);

18. Recomenda-se a remoção das ocupações irregulares na área do reservatório;

19. Recomenda-se o cadastro topográfico planialtimétrico aerofotogramétrico (mais rápido, menos custoso e com satisfatória precisão) dos elementos notáveis das barragens, dique e sangradouro. Tal solicitação visa o reconhecimento "as-is" geodésico e oficial de coordenadas e altitudes dos dispositivos, compatibilizando-os com referências oficiais e observações paralelas, como p.ex. a verificação da curva Cota x Volume do reservatório. Tendo em vista que a barragem possui mais de 40 anos de construção e não foram fornecidos registro de controle das deformações que naturalmente ocorrem nas barragens deste tipo, tal cadastro é de fundamental importância para a verificação se as folgas de projeto continuam sendo obedecidas;

20. Recomenda-se a revisão dos estudos hidrológicos da bacia de contribuição para balizamento da operação do reservatório. Tal estudo visa a otimização da utilização do reservatório, inclusive com a observação de volume de espera para chuvas, evitando a utilização do dispositivo de segurança (Sangradouro) como dispositivo de operação. Os vertimentos devem ser evitados ao máximo, poupando a região a jusante erosões regressivas, carregamento e assoreamento de material nos talvegues, a jusante;

21. Face à deterioração das regiões à jusante do sangradouro, causadas em décadas de operação sem controle, recomenda-se o cadastro topográfico planialtimétrico aerofotogramétrico para o registro histórico da situação das erosões e assoreamentos, possibilitando verificações futuras precisas e permitindo o monitoramento de eventuais avanços ou agravamentos, bem como a programação de medidas preventivas e corretivas para tratamento destas anomalias;

22. Recomenda-se a observação das vazões sanitárias ou ecológicas dos cursos d'água para a manutenção da vida a jusante, função primeira dos barramentos de acumulação d'água;

23. Deve ser realizada manutenção nas juntas da estrutura de concreto para apoio das comportas adjacentes a casas de máquinas;

24. É necessário que seja feita recuperação das paredes e juntas do canal trapezoidal da estrutura de saída.

OBS.: Para as recomendações acima citadas, deve-se providenciar realização de levantamento de quantitativos e custos (planilha orçamentária), elaboração de especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, licitação e contratação dos serviços solicitados. É estabelecido prazo de até o próximo período de chuvas para cumprimento das solicitações inerentes as estruturas da barragem e um ano para solicitações de estudos e de caráter documental, pois caso não sejam providenciadas, a barragem fica passível de agravamentos das anomalias, que a médio e longo prazo podem comprometer o desempenho das estruturas do barramento e resultar em recuperações muito mais onerosas.

Em 20/3/2026, o DNOCS enviou o Ofício 221/2026/DG (Documento 168), atualizando a situação das barragens.

O DNOCS informou que houve a publicação da RESOLUÇÃO CGPAC Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 (Documento 168.2), no qual foram incluídas as Barragens do DNOCS no Estado de Pernambuco no Novo PAC, e que estava esperando esta autorização para prosseguir com o processo licitatório.

O DNOCS confirmou que todas as barragens listadas pelo MPF serão recuperadas após o Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) - íntegra no Anexo PR-PE-00019211/2026 -, o qual está na fase de ajustes no Termo de Referência em cumprimento de recomendações do PARECER Nº 00155/2025/CAJ/PFEDNOCS-SEDE/PGF/AGU.

Eis o relatório, no essencial.

Este Inquérito Civil foi instaurado em um contexto de preocupação com a segurança das barragens do estado de Pernambuco em geral, dada a ocorrência de acidentes graves em outras localidades.

As informações colhidas indicam que a BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ, localizada em Ibimirim, tem sua segurança acompanhada por inspeções técnicas recentes da UFPE, que, embora identifiquem diversas anomalias, classificam o Nível de Perigo Global da Barragem como "ATENÇÃO".

Entretanto, por ocasião da confecção do Plano de Segurança e Barragens, o nível de segurança da barragem foi classificado em "ALERTA" (Anexo, Documento 1.10), visto que na barragem principal há árvores e arbustos; e na inspeção do talude de jusante do dique foram encontradas fissuras e cavernas e buracos nas ombreiras.

Apesar de este empreendimento possuir o Plano de Segurança da Barragem (PSB), as providências necessárias, conforme as recomendações técnicas, envolvem a consolidação de dados acerca da barragem, acompanhamento contínuo da equipe técnica do empreendedor, melhoria do acesso à barragem, remoção da vegetação de médio e grande porte no entorno da barragem, recuperação estrutural, manutenção dos equipamentos hidromecânicos, estudos hidrológicos, dentre outras medidas, as quais serão licitadas para atender às exigências.

A execução de tais medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo.

A leitura atenta dos autos revela que a questão da segurança da BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução da situação. As soluções para as irregularidades apontadas não são únicas e imediatas, mas demandam fiscalização contínua por parte dos órgãos responsáveis.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pelas agências fiscalizadoras e pelo DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população.

Nesse sentido, veja-se precedentes recentes da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Relator: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 2915/2025/4ª CCR

Origem: PR - PE

Número: IC - 1.26.002.000128/2020-43

Procurador(a) da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO SEVERINO GUERRA (BITURY). MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. VISTORIAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM UFPE. SEM RISCO IMINENTE. NECESSIDADE DE OBRAS DE REPARO. LICITAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para para apurar as condições de segurança da Barragem (Açude) Engenheiro Severino Guerra (Bitury), no Município de Belo Jardim/PE, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo em vista que: (i) o Dnocs, apesar das dificuldades com falta de pessoal, iniciou medidas para a recuperação da barragem, incluindo uma parceria com a UFPE para inspeções técnicas e o planejamento de um processo licitatório para as obras de reparo, com previsão de investimento de R\$ 770.000,00 na Barragem Severino Guerra no âmbito do Novo PAC; (ii) as inspeções recentes da UFPE classificaram o nível de perigo global da Barragem como de 'atenção', denotando-se que as anomalias existentes não comprometem a segurança de imediato, mas exigem controle, monitoramento ou reparo para evitar problemas futuros; e (iii) considerada a classificação inicial de dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e que a solução para as irregularidades demanda um acompanhamento contínuo e de longo prazo, foi instaurado o PA 1.26.000.002775/2025-14 pelo MPF, para acompanhar a implementação das recomendações técnicas, realização de reparos e o cumprimento das normas de segurança de barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 3521/2025/4ª CCR

Origem: Procuradoria da República - Pernambuco

Número: PP - 1.26.000.000861/2025-92

Procurador da República oficiante: Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRA I. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE. BARRAGEM SEM PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E SEM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS A LONGO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à Barragem Cachoeira I, localizada em Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito, verificou-se que a barragem se encontra em nível de alerta e com pendências a serem resolvidas (remoção de vegetação, obras de recuperação, elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem - PSB, Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB e o Plano de Ação de Emergência - PAE), sendo que a execução dessas medidas depende de um processo de planejamento, orçamentação, licitação e contratação que, por sua natureza, é de longo prazo; (ii) a questão da segurança da referida barragem requer acompanhamento prolongado para monitorar a implementação das medidas e a evolução do caso, motivo pelo qual a presente situação será melhor conduzida por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento este que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pelo próprio DNOCS, bem como a efetivação dos ajustes e melhorias necessárias para garantir a segurança da barragem e a prevenção de riscos à população; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente procedimento preparatório para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 em relação à Barragem Cachoeira I.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante todo o exposto e considerando a existência do Processo Licitatório (Processo SEI 59400.002597/2025-23) para recuperação da BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ em curso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desnecessária a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado após comunicação por dever de ofício.

Extraia-se cópia integral do presente Inquérito Civil para a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ, localizada em Ibimirim/PE.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.26.000.000938/2026-13

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir do Ofício nº 12/2026 – Comitê PopRuaJud/TJPE, subscrito pelo Presidente do Comitê Estadual PopRuaJud de Pernambuco, por intermédio do qual solicita a parceria institucional do Ministério Público Federal para viabilizar o atendimento e a promoção de direitos da população em situação de rua.

A referida colaboração visa à participação do Parquet Federal no 1º Mutirão PopRuaJud 2026, previsto para ocorrer no dia 7 de abril de 2026, das 8h às 13h, no Centro Integrado para a População em Situação de Rua (CINPOP), em Recife/PE.

Distribuídos os autos a este 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, vem o feito à conclusão.

É o relatório necessário.

O art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece as balizas para o indeferimento e arquivamento de Notícias de Fato, dispondo que:

Art. 4º [...] § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Compulsando os autos, observa-se que a documentação remetida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) não noticia qualquer irregularidade, ilegalidade ou omissão de órgãos públicos que demande a atuação investigativa ou a instauração de procedimento de tutela coletiva por parte deste órgão ministerial.

Pelo contrário, o teor do ofício revela que o expediente possui natureza estritamente administrativa e colaborativa, configurando-se como um mero convite para participação institucional em evento voltado à cidadania.

Ante o exposto, indefiro a instauração de notícia de fato, por considerar que se trata de mero convite para parceria institucional, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Por se tratar de documentação encaminhada por órgão público, é desnecessária a comunicação ao interessado (art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Arquive-se na própria unidade, com os registros respectivos no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 57, 30 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 373/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 785/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 47, DE 17 DE MARÇO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/03/2026, Página 41, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 16 de março a 14 de abril de 2026. ...", leia-se: "no período de 16 a 26 de março de 2026 ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 245, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências no período de 13 a 15 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO participará do Encontro Nacional da 4ª CCR em Brasília/DF, no período de 13 a 15 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, no período de 13 a 15 de abril de 2026, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato (NF) nº 1.30.001.001978/2026-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.001.001978/2026-31 autuada na Procuradoria da República no Município Campos dos Goytacazes/RJ, por intermédio da comunicação realizada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, a fim de acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no âmbito desse Estado, observadas as determinações pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 976/DF;

PROMOVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto é acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

DETERMINO:

a) seja a NF 1.30.001.001978/2026-31 convertida em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

b) fica fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

e,

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho 266/2026 GABPRM3-MAF (PRM-CAM-RJ-00001032/2026).

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR
Procuradora da República
(Em substituição no 3.º Ofício da PRM/Campos/RJ)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 28 DE MARÇO DE 2026.

1ª CCR. Moradia. Apurar irregularidades nos critérios de elegibilidade e na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução - Compra Assistida, no âmbito do município de Arroio do Meio/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar irregularidades nos critérios de elegibilidade do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução, na modalidade Compra Assistida, no município de Arroio do Meio/RS, em face de notícias de beneficiamento indevido de pessoas que não cumpriram os requisitos legais;

Considerando que, no curso de instrução, o Município de Arroio do Meio apresentou resposta alegando realizar apenas triagem inicial baseada na situação física dos imóveis, transferindo ao Ministério das Cidades a responsabilidade pela análise de requisitos de renda e patrimônio, embora tenha admitido competência para verificar a inexistência de outros imóveis em nome dos beneficiários e da condição de não inscrição em outro benefício habitacional;

Considerando que, novamente oficiada, as informações prestadas pela municipalidade, embora demonstrassem esforço colaborativo, revelaram-se insuficientes para o exaurimento do objeto apuratório, especialmente no que tange à especificação e ao destaque, dentre o universo de famílias atingidas, daquelas efetivamente contempladas pela linha de provisão subsidiada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (MCMV-FAR);

Considerando a necessidade de consolidação dos dados municipais para verificação de eventuais inconsistências no fluxo de triagem local e a informação de que houve a assinatura dos termos de doação por parte dos proprietários;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade do enquadramento habitacional das demais famílias listadas, que não foram beneficiadas pelo programa;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as questões não esclarecidas, o Município de Arroio do Meio solicitou dilação de prazo do ofício nº 12/2026;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos; resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004445/2025-51 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidades nos critérios de elegibilidade e na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução - Compra Assistida, no âmbito do município de Arroio do Meio/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Arroio do Meio/RS.

c) Autor da representação: sigiloso.

Ainda, considerando a solicitação (doc. 29) de dilação de prazo do ofício nº 12/2026 (doc. 25), prorrogo o prazo de resposta até o dia 14/04/2026.

Encaminhe-se o expediente à DICI/PRRS para que comunique o solicitante, por e-mail (gabinete@arroiodomeiros.com.br), do deferimento da prorrogação do prazo e anexe cópia da comunicação na guia de informações complementares para fins de controle.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25/PRM/NH, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.000.012902/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente :

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, inciso II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº PRM-NHM-RS-00002192/2026, a qual apura possíveis irregularidades na mudança dos horários das Unidades de Saúde de Taquara/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, aguardam-se informações complementares do Conselho Municipal de Saúde de Taquara;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da NF em destaque está se encerrando e que, portanto, é necessário convertê-la no instrumento adequado (art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017).

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as medidas implementadas pela Administração Municipal de Taquara/RS, para garantir a regularidade na alteração de horários de atendimento das Unidades Municipais de Saúde.

Desse modo, determino:

- 1) a conversão desta NF em PA no Sistema Único;
- 2) a remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e
- 3) reiterar-se o Ofício nº 145/2026, já reiterado pelo Ofício nº 287/2026.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 41, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.005628/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a DICI/PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Cachoeirinha/RS"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42 GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MARÇO DE 2026.

PFDC. ACESSIBILIDADE EM EDIFICAÇÕES. Averiguar a adequação do grau de inclinação das passarelas da Estação Sapucaia da TRENURB à Norma ABNT NBR 9050/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório para averiguar a adequação do grau de inclinação das passarelas da Estação Sapucaia da TRENURB à Norma ABNT NBR 9050/2020, tendo em vista a notícia (ev. 1):

A passarela de pedestres adjacente à Estação Sapucaia da TRENURB possui grau de inclinação acentuado, talvez superior a 8,33% (...). A passarela inteira (...) precisa ser vistoriada neste sentido: (1) a do Centro é mais inclinada na curva, na parte baixa; (2) já a do bairro Santa Catarina possui inclinação menor em sua parte baixa (próxima ao terminal de ônibus), e é mais acentuada a partir da curva até a estação do trem.

Considerando o Relatório de Vistoria de Acessibilidade da Estação Sapucaia elaborado pela Gerência de Desenvolvimento de Engenharia da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENURB, em 15/10/2025, com as seguintes conclusões (ev. 28):

10.1 As rampas das passarelas de acesso à Estação Sapucaia apresentam inclinações superiores ao limite normativo da NBR 9050:2020 não atendendo à norma.

10.2 As rampas não possuem patamares intermediários, não atendendo à norma.

10.3 A estação não atende integralmente aos requisitos da NBR 14021 por dispor apenas de um dos três elementos obrigatórios de circulação; ou seja, carecem de elevador ou escada em complemento ou substituição ao não atendimento das rampas, dessa forma, não atendendo à norma.

Considerando o pedido de reunião formulado pela empresa pública federal (ev. 28);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005771/2025-86 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Averiguar a adequação do grau de inclinação das passarelas da Estação Sapucaia da TRENURB à Norma ABNT NBR 9050/2020.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENURB.

c) Autor da representação: IANNY MORAES DE SOUZA.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligência complementar, agende-se reunião com a diretoria e a área técnica da TRENURB, certificando-se nos autos o link e a data da reunião.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PORTARIA PR/RS Nº 43, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 6º, inciso VII; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.010381/2025-28 - instaurado para "apurar supostas irregularidades relacionadas à celebração, pelo Município de Gravataí/RS, mediante inexigibilidade de licitação, de contratos com determinadas empresas para o fornecimento de livros didáticos integrados a projetos educacionais" - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; e, artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para fins de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), o seguinte: "Apurar supostas irregularidades relacionadas à celebração, pelo Município de Gravataí/RS, mediante inexigibilidade de licitação, de contratos com determinadas empresas para o fornecimento de livros didáticos integrados a projetos educacionais"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª CCR/MPF (Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF). DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 115, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal), legais (artigo 28-A do Código de Processo Penal; e, artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 27 e s. da Resolução CSMPPF nº 210/2020); e,

CONSIDERANDO que, com o encerramento da instrução do Inquérito Policial (IPL) nº 2022.0086218-SR/DPF/RS (processo nº 5009446-27.2023.4.04.7100), foi constatado que as investigadas E.E. e P.E.A.P. incorreram no crime previsto no caput e § 1º do artigo 317 do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em tese, estão preenchidos os requisitos, previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que autorizam a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e E.E. e P.E.A.P. em relação ao(s) fato(s) objeto(s) do IPL nº 2022.0086218-SR/DPF/RS (processo nº 5009446-27.2023.4.04.7100); e,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração do procedimento previsto no caput e inciso IV do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para o fim de formalizar a obtenção dos dados necessários para avaliação acerca do efetivo cabimento da celebração de ANPP, assim como para a formalização da proposta de ANPP e, se for o caso, para a efetiva celebração do ANPP;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito Civil (PA-OUT), afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), razão pela qual deverá assessoria do 16º Ofício da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do PA-OUT, o seguinte: “Registrar a verificação da presença dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 28 do CPP e as tratativas voltadas à celebração de ANPP entre o MPF e E.E. e P.E.A.P. em relação ao(s) fato(s) objeto(s) do IPL nº 2022.0086218-SR/DPF/RS (processo nº 5009446-27.2023.4.04.7100)”;

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA CONJUNTA PRE-RR/PJG-RR Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Roraima e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas na Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, na Lei Complementar Estadual (LCE) nº 3, de 7 de janeiro de 1994, na Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e na Portaria PGR/PGE nº 01, 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral (MPE) e do Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR);

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público, bem como praticar atos e decidir questões relativas à Administração Geral (art. 10, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 12, I e VIII, da LCE nº 3/1994);

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78 da LC nº 75/1993, art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, e art. 38, III, da LCE nº 3/1994);

CONSIDERANDO ser a designação do Promotor de Justiça para o exercício da função eleitoral um ato complexo, pois o membro do Ministério Público do Estado deve ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador Regional Eleitoral, que assim procederá a designação (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, e art. 23, XIII, §2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019);

CONSIDERANDO atender o pleito para adoção do biênio fixo expresso para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado de Roraima, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional, bem como a identificação pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade (art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Roraima, a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e demais afastamentos temporários.

Parágrafo único. O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2027 (biênio 2025/2027), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 3º Para fins de unificação dos mandatos dos Promotores Eleitorais, serão adotados os critérios estabelecidos na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Art. 4º Ocorrendo vacância da função eleitoral no curso do biênio fixo, que terá vigência a partir de 1º de dezembro de 2025, haverá designação complementar para a conclusão do mandato.

Parágrafo único. São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral, bem como a desistência das funções eleitorais pelo Promotor de Justiça Eleitoral Titular, observado o interesse público na continuidade do serviço.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento.

§1º O Promotor Eleitoral Substituto poderá ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça quando da indicação do Promotor Eleitoral Titular.

§ 2º A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins de lista de antiguidade.

Art. 6º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I- Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral durante um biênio ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II- Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo Procurador-Geral de Justiça, em conjunto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, incisos VII e XI e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente, os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

CONSIDERANDO a representação formulada pela OSCIP Ação Ambiental, que noticia irregularidades no licenciamento ambiental da Central de Valorização Ambiental de Resíduos (CVAR), de responsabilidade da empresa Lavorare Serviços S.A., em São João do Itaperiú-SC;

CONSIDERANDO que a referida Central está localizada a apenas 3,47 km da Terra Indígena Piraiá, ocupada pela comunidade Mbya Guarani, inserindo-se em sua Área de Influência Indireta (AII) socioeconômica;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC) admitiu na Informação Técnica nº 2699/2025 a ausência de análise do componente indígena e a falta de consulta prévia à comunidade afetada antes da concessão da Licença Ambiental Prévia (LAP) nº 4556/2024;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações para a garantia dos direitos coletivos afetados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000246/2025-00, com o objetivo de apurar as irregularidades no licenciamento ambiental da Central de Valorização Ambiental de Resíduos (CVAR) da empresa Lavorare Serviços S.A. e assegurar o cumprimento do direito à consulta prévia da comunidade Mbya Guarani Piraiá, bem como a mitigação dos riscos socioambientais técnicos identificados.

Designar para o secretariado dos trabalhos os servidores lotados neste Ofício.

Determinar, de imediato, as seguintes diligências:

I - Expedição de Recomendação Administrativa ao IMA-SC para que suspenda a análise e/ou concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) até que o componente indígena seja devidamente instruído e a consulta prévia realizada;

II - Requisição à FUNAI (CGaia) de posicionamento definitivo sobre a obrigatoriedade do Estudo do Componente Indígena (CI-EIA), ante a distância de 3,47 km confirmada;

III - Solicitação de vistoria técnica à Secretaria de Perícia e Análise (SPCC/MPF) para avaliação dos impactos do empreendimento na Terra Indígena Pirai.

Comunique-se a 6ª CCR acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Registre-se e publique-se.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 60/GABPR11-ATC, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001512/2025-53 CONVERSÃO EM
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001512/2025-53 versando sobre o monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, a partir de relatório do Tribunal de Contas da União, no âmbito do 7º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. MONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS EM ÂMBITO NACIONAL, A PARTIR DE RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MONITORAMENTO DAS OBRAS EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, OBJETO DO INSTRUMENTO N. 753912, REPASSADOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, ID FUNASA-SC1711101828. RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA CATARINENSE - CISAMA. MUNICÍPIO DE LAGES/SC.

b) Publique-se;

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61/GABPR11-ATC, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000283/2025-18 CONVERSÃO EM
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.005.000283/2025-18 versando sobre construções irregulares supostamente localizadas em faixa de domínio de ferrovia localizada na cidade de Joinville/SC, no âmbito do 7º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. CONSTRUÇÕES IRREGULARES SUPOSTAMENTE LOCALIZADAS EM FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA LOCALIZADA NA CIDADE DE JOINVILLE. APURAÇÃO.
- b) Publique-se;

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/SC Nº 155, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de abril de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPP nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 31/03/2026 às 11h00 de 06/04/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 10/04/2026 às 11h00 de 13/04/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 17/04/2026 às 11h00 de 20/04/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 20/04/2026 às 11h00 de 22/04/2026	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 24/04/2026 às 11h00 de 27/04/2026	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPP nº 191, de 05/02/2019).

Art.3ºO atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 2107-2432/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 26 MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA-OUT nº 1.34.016.000125/2026-74, instaurado com o seguinte objetivo:

"Acompanhamento execução e prestação de contas. Município de VOTORANTIM/SP. CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI – CENTRO ALEGRIA. Projeto “Refeição com Dignidade”. Objetivo: trocar portas e janelas do refeitório. Valor: R\$ 28.363,00, haja vista a natureza da atividade e relevância do projeto (ID 12791099). HABILITAÇÃO EDITAL Nº 5/2025-SORO-01V, do Juízo de Execução da

1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para destinação de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, conforme regência da Resolução CNJ nº 154/2012, Resolução CJP nº 295/2014 e Provimento nº 01/2020 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Processo SEI 0015922-41.2025.4.03.8001."

Autue-se a presente Portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha, bem como expeça-se o ofício requisitório determinado no despacho 640/2026.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria para que se observe os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006155/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos arts. 5º, III, "e", e 6º, XX, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda:

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, conforme disciplina o art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993, é do interesse do Ministério Público Federal conhecer a população indígena em situação de rua, grupo ainda invisibilizado pelas políticas públicas, com vistas à eventual adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os entes responsáveis implementem a Política Municipal de Atendimento à referida população, e que o censo da população em situação de rua a ser realizado pela Prefeitura de São Paulo poderá suprir tal interesse ministerial e subsidiar o Executivo no aprimoramento da Política Municipal de Atendimento à População Indígena em Situação de Rua, observando suas especialidades;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei Municipal de São Paulo nº 12.316 de 16 de Abril de 1997 ordena que o Executivo publique anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades, bem como que o Art. 8º do Decreto Regulamentar nº 40.232 de 2 de Janeiro de 2001, estabelece que o Executivo, até o terceiro ano de gestão, realize o recenseamento da população de rua da Cidade. e ainda, que o Art. 11 do Decreto nº 62.149 de 24 de Janeiro de 2023 determina que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social coordene, a cada quatro anos, a execução do Censo da População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que, conforme publicado no Diário Oficial da Prefeitura de São Paulo de 06/11/2025, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 90019/SMADS/2025, foi homologado e o objeto do certame foi adjudicado à empresa QUALITEST CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA com CNPJ nº 11.112.423/0001-10;

CONSIDERANDO que a coleta de dados teve início em 16 de março de 2026 e que, em reunião realizada em 20 de março de 2026, o Ministério Público Federal tomou conhecimento de que ações de zeladoria promovidas pela Prefeitura do Município de São Paulo estão ocasionando o deslocamento da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que esse deslocamento pode interferir na metodologia de coleta, podendo gerar subcontagem em determinadas localidades e sobrecontagem em outras, inclusive com risco de duplicidade de entrevistas;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que oriente as Subprefeituras do Município de São Paulo e a Guarda Civil Metropolitana (GCM) a se absterem de realizar, durante o período do Censo, cuja primeira fase tem término previsto para o dia 31/03/2026, quaisquer ações que resultem no deslocamento da população em situação de rua, tendo em vista que tais deslocamentos impactam negativamente a coleta de dados, com reflexos no planejamento futuro de políticas públicas destinadas a esse público.

FIXA-SE o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o destinatário informe ao Ministério Público Federal se acatará ou não a presente Recomendação.

ADVERTE-SE que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a não implementação das medidas ensejar a utilização de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000200/2026-39 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta infração ambiental perpetrada, em tese, por Rosimeyre Bispo dos Santos, que teria pescado em local proibido, a menos de duas milhas náuticas da costa do estado de Sergipe, no dia 26/11/2025, com a embarcação Netly, utilizando o método de arrasto motorizado para a pesca de camarão, na praia do Abaís, Estância/SE, na coordenada: 11° 20' 7.0" S, 37° 15' 29.0" W. (Processo nº 02028.001685/2025-95, A.I.: XU9MMM3G)

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 192/2026 - PR-SE-00013647/2026: A juntada de minuta de ANPP.

Com a juntada, a expedição de ofício para a autuada, com cópia da minuta do ANPP, e a designação de data para a discussão da proposta.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 31/GABPR3-AIM/PRTO, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000717/2025-18. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000717/2025-18, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, e objeto: PRDC. COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROUNI. Apurar a regularidade na concessão de bolsas de estudo pelas Instituições de Ensino Superior privada situadas em Palmas/TO, decorrentes de adesão ao PROUNI, conforme previsto no art. 3º, §4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação pela Lei nº 14.350/2022), para o adequado preenchimento das vagas destinadas à política de ação afirmativa prevista no art. 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005. Ação Coordenada..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 60/2026
Divulgação: segunda-feira, 30 de março de 2026 - Publicação: terça-feira, 31 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**